

Responsabilidade Civil

é a obrigação imposta a alguém de reparar os danos sofridos por terceiro.

Contratual - é a proveniente da *falta de cumprimento das obrigações* emergentes dos contratos, de *negócios unilaterais ou da lei*, quando as obrigações em sentido técnico provêm da lei.

Extracontratual - resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de actos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem. Na responsabilidade extracontratual, a obrigação de indemnizar nasce, em regra, da violação de uma disposição legal ou de um direito absoluto que é inteiramente distinto dela.

A responsabilidade **contratual** vem regulada nos **art. 798º** e ss, no campo do incumprimento e mora, enquanto que a **extracontratual** encontra guarida própria no Capítulo **fontes das obrigações, art. 483º** e ss.

Para além de os efeitos serem comuns e de a culpa ser apreciada nos mesmos termos, os da responsabilidade civil (**799º, 2 e 487º, 2, bom pai de família**, embora na contratual o ónus da prova recaia sobre o devedor - **799º, 1** e na extracontratual caiba ao lesado, salvo beneficiando de presunção legal de culpa, provar a culpa do autor da lesão - **487º, nº 1**) - o que leva a que se reuna na **obrigação de indemnizar - 562º e ss** - as regras comuns da *causalidade entre o facto e o dano, cálculo e formas de indemnização*, também o **mesmo acto** pode envolver para o agente, **simultaneamente**, responsabilidade contratual (por violar uma obrigação) e responsabilidade extracontratual (por infringir ao mesmo tempo um dever geral de abstenção ou o direito absoluto correspondente. Será o caso do **motorista que, com culpa e no mesmo acidente**, provoca ferimentos nos passageiros que contratualmente transporta - **contratual** - e nos transeuntes que atropela - **extracontratual**.

... parece que perante uma situação concreta, sendo aplicáveis paralelamente as duas espécies de responsabilidade civil de harmonia com o assinalado princípio, o facto tenha, em primeira linha, de considerar-se ilícito contratual. Sintetizando: de um prisma dogmático o regime da responsabilidade contratual «consume» o da extracontratual. Nisto se traduz o **princípio da consunção - BMJ 468-407**, citando A. Costa, Obr., 6ª, ed., 455 e ss.

Vaz Serra (**RLJ 102-312 e 313**) ensina: «a solução que se afigura preferível é a de que são aplicáveis as regras de ambas as responsabilidades, à escolha do lesado, pois a solução contrária representaria para este um prejuízo grave quando as normas da responsabilidade extracontratual lhe fossem favoráveis, e não é de presumir que ele tenha querido, com o contrato, afastá-las, não sendo mesmo válida uma convenção prévia de exclusão de algumas delas ... A responsabilidade contratual não exclui a delitual».

Exemplos - Rebentamento de cilindro solar que provoca danos na casa: duas indemnizações (uma referente ao equipamento danificado e outra aos danos na habitação), duas responsabilidades (contratual e extra contratual) e duas prescrições ou caducidade (prazo ordinário de 20 anos pelos danos na habitação e do art. 921º, nº 3, do CC, quanto à venda, podendo esta ser impedida pelo reconhecimento do direito pelo obrigado – 325º, nº 1 e 331º, nº 2 CC - **92-I-237**; Resp. contratual e extra contratual em contrato de empreitada para construção de muro de suporte que, por violação das normas de segurança na construção (RGEU ou impostas pelas autarquias) acaba por ruir e provocar danos - **BMJ 370-529**. Julgou-se não ocorrer caducidade (1220º e 1225º, na redacção então vigente, pela

empreitada) mas antes ser aplicável a prescrição do nº 1 do art. 498º cujo prazo ainda não decorrerá.

I - O facto de se celebrar um contrato de transporte em navio não significa que todo e qualquer dano causado ao transportado na ocasião do transporte deva ter solução jurídica com base nas normas da responsabilidade contratual.

II - A circunstância de ter ocorrido lesão do direito à saúde (os direitos absolutos, como a saúde e a vida, gozam de protecção legal, não necessitando de contrato para a sua protecção) do transportado na fase do cumprimento do contrato de transporte (por o navio, indo das Berlengas para Peniche ter colidido com uma traineira, de tal colisão resultando anos para o passageiro autor na acção) não é suficiente para descaracterizar o tipo de responsabilidade civil que recai sobre o transportador nem impede a aplicação das regras relativas à responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, incluindo as relativas à prescrição - **STJ, 13.2.01, Col. STJ 01-I-117**.

O mesmo se passa com a **responsabilidade civil e criminal** resultante de facto ilícito, do mesmo acidente, sendo o condutor condenado em pena criminal e em indemnização, correspondendo cada uma à respectiva responsabilidade.

A responsabilidade **extracontratual** funda-se em geral na **culpa (483º,1)**, excepcionalmente (483º, 2) no risco (499º), preocupação social de indemnização de lesados sem culpa destes e, em casos residuais, **em factos lícitos (1348º, 2** - obrigação de indemnizar os donos dos prédios vizinhos por danos causados por escavações, **1349º, 3** - por acto em estado de necessidade - **339º, nº 2** - por passagem forçada momentânea, expropriações - **1310º**).

Outras Diferenças

a) - a responsabilidade delitual é menos exigente, quanto a alguns dos seus pressupostos, quando por facto de terceiro. Porém, compare-se o disposto no art. **500º - independentemente de culpa**, *responsabilidade puramente objectiva*, na **comissão**, na resp. extracontratual, em **paralelo** com o estatuído no art. **800º** para os simples auxiliares do devedor na resp. contratual;

b) - a mora é necessária na responsabilidade contratual (804º e 805º), não na responsabilidade delitual que tem um especial regime de mora (**805º, 3**, parte final) e de indemnização suplementar para além dos juros (806º, 3, in fine);

c) - as convenções de irresponsabilidade seriam nulas na responsabilidade delitual, mas não na contratual (800º, 2);

d) - a solidariedade constitui a regra na responsabilidade delitual (497º), ao passo que na responsabilidade contratual o regime normal é o da conjunção (513º), pois a solidariedade de devedores só existe se resultar da lei ou da vontade das partes;

e) - só a responsabilidade delitual está sujeita a prescrição de curto prazo (498º e 309º).

f) - graduação da indemnização na resp. extracontratual (494º), salvo P. Jorge que aplica esta norma à resp. contratual.

g) - Onus da prova a cargo do lesado da resp. extracontratual - **487º** - e presunção de culpa do devedor na contratual - **799º**. Também na Resp. extracontratual consagra a lei casos de presunção de culpa, como nos art. 491º a 493º e 503º, nº 3.

A tendência actual da doutrina vai no sentido *da unificação das duas espécies de responsabilidades* - **Calvão da Silva, Pedro Albuquerque e Meneses Cordeiro, citados no BMJ 445-492.**

Funções da resp. civil:

- **reparadora ou compensatória** - em regra a indemnização não excede o dano sofrido.
- **punitiva, sancionatória** - o montante da indemnização varia consoante o grau de culpa - 494º e 497º, 2 ; 570º.

Resp. Ext. por FACTOS ILÍCITOS - PRESSUPOSTOS - 483º

A) - Por Culpa

I - Facto voluntário - no sentido de dominável, controlável pela vontade humana; só em relação a factos assim pode falar-se de ilicitude e de culpa. Mas não tem o acto que ser **querido: negligência inconsciente, distração, actos de incapazes - 488º,1 e 489º, 1 e 2.** Motorista que adormece - **BMJ 279-160** – ou que, sentindo-se doente, insiste em conduzir e causa danos em consequência de acidente vascular cerebral que o acometeu.

Tanto pode ser um facto **positivo, acção**, como traduzir-se num facto **negativo, abstenção ou omissão**. Mas neste caso, só quando **havia, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido - 486º.**

É o caso do doido que foge do hospital - que o devia vigiar - em que estava internado e é atropelado (**Bol. 349-516**), da falta de vedação em obra de construção civil (**BMJ 300-391**), da empresa de alarmes que não providenciou em caso de assalto (**Col. 94-5-223**) do cão que, atropelado na auto-estrada, provoca danos no automóvel (**Col. 96-2-303**), por pedras ou areia (**Col. 96-4-149 e 197**), por poça de água e consequente despiste do carro (**Col. 97-2-32**). Sendo a notícia veiculada por um órgão de informação audiovisual (televisão), são igualmente responsáveis por ela o produtor do programa e o director de informação, apesar de não terem conhecimento da notícia por, ao contrário do que devia, não terem pré-visionado a informação – Col.. STJ 01-III-21.

Todos os incumprimentos contratuais, mesmo considerando unicamente aqueles que resultam da omissão de uma prestação de facere ou de dare são susceptíveis de fundamentar a responsabilidade delitual do devedor perante terceiros. **É necessário, porém, que a prestação omitida (ou cumprida defeituosamente), vise a protecção de terceiros perante determinados riscos ou perigos.**

«Não são, portanto, todas as omissões de deveres contratuais que podem originar a responsabilidade delitual do devedor perante terceiros prejudicados, mas apenas aquelas que ocasionam os prejuízos que o cumprimento da prestação visa evitar» ... «o contrato cuja eficácia fundamenta uma responsabilidade delitual do devedor perante terceiros prejudicados com o seu incumprimento exige que o cumprimento da prestação vise a preservação de certos riscos ou perigos»

«Do princípio de *neminem laedere* pode deduzir-se um dever geral de abstenção de actos lesivos, mas a omissão de um dever de actuação só releva quando este dever de agir for imposto, por lei ou convenção, a alguém que se coloca, relativamente a um certo resultado, numa posição de garante do artigo 486º do Código Civil» (*O Concurso de Títulos de Aquisição da Prestação*, págs. 323 a 324).

Idênticos ensinamentos são transmitidos por Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. 1, 6ª ed., pág. 497; Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 5ª ed., 448 e Vaz Serra, *Obrigações de Indemnização*, Bol. 84-108 – Ac. STJ de 22.4.93, no **BMJ 426-461**, em que se absolveu os RR do pedido indemnizatório formulado por sócios de uma sociedade por incumprimento de contrato promessa de arrendamento celebrado entre os RR e aquela sociedade.

Fora do domínio da responsabilidade civil ficam apenas os danos causados por causas de força maior ou pela actuação irresistível de circunstâncias fortuitas ou forças naturais invencíveis.

II - Ilícitude - é a reprovação da conduta do agente no plano geral e abstracto da lei, antes da culpa que se reporta já a um concreto comportamento.

a) - Violação de um direito de outrem, direitos reais, de personalidade, de autor.

São os casos de inclusão de nome na lista telefónica quando fora contratada a confidencialidade (**Col. 93-3-132 STJ**); de nome de médico, nas páginas amarelas, com deficiências (**93-I-17**), publicação de anúncio de massagens, em jornal, com telefone de outrem, sem que o jornal tenha averiguado a identidade do autor do anúncio (**89-2-139**), abuso de liberdade de imprensa e ruídos ou actividades que não permitem dormir, já aflorados a propósito dos direitos de personalidade - **art. 70º** - e de que é exemplar o ac. no **BMJ 453-417** que trata do *direito à vida, direitos de personalidade, colisão de direitos* do dono do talho barulhento e dos habitantes dos andares superiores.

b) - Violação de lei que protege interesses alheios, de leis que não conferem um direito subjectivo a essa tutela - leis penais, de trânsito, de certas actividades como a construção civil, electricidade, elevadores cuja porta abre sem que o elevador se encontre nesse patamar (**BMJ 412-438**), leis administrativas - que visam principalmente a protecção de interesses colectivos, como a concorrência, a saúde pública, mas não deixam, também, de atender aos interesses particulares de indivíduos ou de grupos e visam prevenir o simples perigo de dano, em abstracto.

Neste concreto tipo de ilicitude é indispensável que se verifiquem **três requisitos**:

1º- Que à lesão dos interesses do particular corresponda a violação de uma norma legal. O agressor do artista não terá que indemnizar o empresário prejudicado pelo cancelamento do espectáculo (?).

2º - Que a tutela dos interesses particulares figure entre os fins da norma violada, não mero reflexo dos interesses colectivos. Será este o caso de um *electricista* que morre electrocutado quando fazia uma ligação eléctrica e os familiares pretendiam valer-se do Regulamento de Segurança das I. U. E. eléctrica (**BMJ 453-484**).

3º - Que o dano se tenha registado no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar. Não haverá responsabilidade se o ilícito - queda de cimento - ocorre em espaço vedado ao público ou reservado a certas pessoas que não o lesado - *estacionamento de médico em lugar reservado à direcção da clínica*.

Factos ilícitos especialmente previstos na lei

484º - Imprensa - Caso **Cadilhe - 94-I-106** e os fornecidos aquando do estudo do art. 70º, designadamente o **BMJ 448-384 e notas**;

Col. STJ 99-I-120 a 122, com estudo da ofensa do direito de personalidade através de imprensa, direito ao bom nome e dever de informar, direito de liberdade de imprensa; No

mesmo sentido e versando pedido indemnizatório formulado por Valle e Azevedo pode ver-se a Col. 01-II-103; Informação anotada em ficha de Banco - **93-II-171 STJ**; em carta dirigida a autoridades - **BMJ 406-623**. Não se exige *animus iniuriandi vel difamandi* - **BMJ 467-577**. Ainda sobre violação do bom nome através da imprensa (Televisão) pode ver-se o caso *Subtil* na Col. Jur. (STJ) 2001-III-21 e através do exercício do direito de queixa na mesma Col. (STJ) 2001-III-122: *A ofensa do crédito ou do bom nome de uma pessoa está subordinada aos princípios gerais da responsabilidade delitual; a afirmação ou divulgação de um facto pode não ser ilícita se corresponder ao exercício regular de um direito, faculdade ou dever.*

485º - dever de informação de Banco **BMJ 411-527** (sobre a natureza e consequências de certa operação bancária) e **Parecer** de F. Correia sobre informação em OPV na **Col. 93-4-25**.

486º - Os atrás referidos, doido que fuge do hospital; criança gravemente queimada em infantário, caso este decidido pelo STJ por Ac. de 25.11.98, no **BMJ 481-470** tratando de forma exaustiva as questões assim sumariadas:

**RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL
E POR FACTOS ILÍCITOS
DANO NÃO PATRIMONIAL
DANOS FUTUROS
EQUIDADE
CULPA *IN VIGIANDO*
QUEIMADURAS DE 3º GRAU EM CRIANÇA
NUM INFANTÁRIO
INDEMNIZAÇÃO A FAVOR DOS PROGENITORES**

I - A omissão dos deveres de socorro e de prevenção do perigo, derivados das obrigações contratuais de vigilância e de assistência assumidas pela ré, sobre as crianças recolhidas num seu infantário, omissão que foi causadora de lesões de direitos absolutos daquelas, implica responsabilidade, quer contratual quer extra-contratual, para com os respectivos pais.

II - Na noção geral de **dano não patrimonial**, acolhida pelo nº 1 do artigo **496º** do Código Civil, cabem a dor física e moral, a perda do sentimento de auto-estima e a amputação da alegria de viver, devendo a compensação monetária de um tão grande desvalor ser feita com recurso à equidade, nos termos do nº 3 do mesmo normativo.

III - Os prejuízos irreversíveis sofridos por bebé de 7 meses de idade resultantes de aleijões nas mãos e da desfiguração da face, implicando privação de uma parte importante da futura capacidade de ganho, são susceptíveis de indemnização (**564º, nº 2**, equidade - **566º, nº 3**), não valendo contra-argumentar que, face à tenra idade do lesado, dar como assente o lucro cessante ou o respectivo montante constitui um exercício de futurologia.

IV - Enquanto titulares do poder paternal, os pais têm o direito de ver o filho menor crescer e desenvolver-se em saúde, por força do nº 1 do artigo 68º da Constituição da República Portuguesa. A directa violação de tal direito, absoluto, pela grave omissão dos funcionários da ré, de que resultaram danos pessoais para o menor implica indemnização, por danos não patrimoniais, **a favor dos progenitores**.

Alusão às causas justificativas ou de exclusão de ilicitude - acção directa (336º), Legítima defesa (337º), estado de necessidade (339º) e consentimento do lesado (440º), também referidas naquele ac. na Col. STJ 99-I-120 a 122.

III - Culpa ou Nexo de imputação do facto ao lesante - Só pode dizer-se que alguém agiu com **culpa** quando esse alguém é **imputável** e **no caso concreto podia e devia ter agido de outro modo**. Só então é possível formular um juízo de **censura, de reprovação, de culpa**.

Imputabilidade - capacidade de **entender e querer** - **488º**- Inimputáveis presumidos - **nº 2 do 488º**.

Responsabilidade das pessoas obrigadas à sua vigilância - **491º (BMJ 451-39)** - **fotocópia** - e **dos próprios inimputáveis** - **489º (equidade** e impossibilidade de obter a reparação das pessoas a quem incumbe a vigilância - **BMJ 436-168**: maior criminalmente inimputável, sem vigilante por não interdito ou com vigilante mas este sem bens, deve indemnizar:

Depois de fixar o princípio da irresponsabilidade civil do inimputável, o legislador veio admitir a sua condenação por danos resultantes de factos ilícitos que cometa, isto por motivos de equidade, verificado que seja todo um requisitório que o Professor Antunes Varela assim articula: cfr. *Das Obrigações em Geral*, 2ª ed., vol. I, págs. 441:

- a) - Que haja um facto ilícito;
- b) - Que esse facto tenha causado danos a alguém;
- c) - Que o facto tenha sido praticado em condições de ser considerado culposos;
- d) - Que haja entre o facto e o dano o necessário nexos de causalidade;
- e) - Que a reparação não possa ser obtida à custa do vigilante do inimputável;
- f) - Que a equidade justifique a responsabilidade total ou parcial do autor, em face das circunstâncias concretas do caso;
- g) - Que a obrigação de indemnizar seja fixada em termos de não privar o inimputável dos meios necessários aos seus alimentos ou ao cumprimento dos seus deveres legais de alimentos.

Simplemente, a esta impossibilidade económica de o vigilante poder reparar os danos produzidos pelo inimputável é inteiramente equiparável aquela outra hipótese de este último ser maior, de não estar interdito e de, portanto, não ter representante legal. A circunstância de a lei não contemplar expressamente a situação concreta que se nos depara não é intransponível, tudo dependendo de se poder ou não recorrer à analogia como processo de preencher a lacuna encontrada.

Culpa - é fundamental neste tipo de responsabilidade que se possa estabelecer um nexos psicológico entre o facto e a vontade do lesante, que esse nexos seja passível de um juízo de censura. Nos termos do art. **483º, n.os 1 e 2** - **só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei**.

Este juízo de censura pode revestir as modalidades de **dolo e negligência ou mera culpa**.

No caso de **dolo, juízo de censura mais intenso**, a indemnização não pode ser inferior ao valor dos danos. Não já no caso de **mera culpa** - **494º e 497º, 2 e 570º**

Modalidades da culpa em sentido lato: - 483º - dolo e mera culpa.

DOLO - 1 . Directo - o lesante **representa e quer** o resultado, apesar de conhecer a ilicitude desse resultado;

2 . Necessário - não querendo directamente o facto ilícito, o agente todavia previu-o como uma **consequência necessária, segura**, da sua conduta.

3 . Eventual - sempre que o agente, ao actuar, **não confiou** em que o efeito possível da sua actividade se **não verificaria**;

Mera culpa, negligência consciente - o agente só actuou porque **confiou** em que o resultado **não se produziria**, o agente previu (como possível) a produção do facto e não tomou as medidas necessárias para o evitar.

Mera culpa ou negligência inconsciente - imprevidência, descuido, imperícia ou inaptidão, omissão do dever de diligência.

A **Culpa é apreciada em abstracto** - **487º, 2** - *diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.*

Prova da culpa

Nos termos do art. **342º, 1**, sendo a culpa elemento constitutivo do direito à indemnização, cabe ao A. fazer a prova dela - **487º, 1** - a menos que beneficie de presunção; não assim na responsabilidade **contratual**, onde a falta de culpa funciona como excepção e, por isso, cumpre ao devedor provar que o incumprimento não se deve a culpa sua - **342º, 2 e 799º1**.

Presunções de culpa - 487º, 1 – (não são casos de responsabilidade objectiva)

Presunção judicial por violação de norma - Nas acções de indemnização por facto ilícito, embora caiba ao lesado a prova da culpa do lesante, a posição daquele será frequentemente aliviada por intervir aqui, facilitando-lhe a tarefa, a chamada **prova de primeira aparência** (presunção simples): se a prova prima facie ou por presunção judicial produzida pelo lesado, apontar no sentido da culpa do lesante, cabe a este o ónus da contraprova; em princípio, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, causar danos.

Provado que a condução do automóvel era feita em manifesta violação da regra enunciada no artigo 13º, n.º 1, do Código da Estrada (*fora de mão*), demonstrada ficou, em princípio, a culpa do réu condutor, culpa presumida que só resultaria afastada se os réus tivessem provado que aquela condução pela esquerda da meia faixa de rodagem à direita do condutor se encontrava justificada por ocorrer situação de facto subsumível a qualquer das excepções previstas naquele artigo 13º - antigo art. 5º - do Código da Estrada - **BMJ 414 -533, com muita informação.**

No mesmo sentido decidiu o mesmo STJ em 9.7.98, por Ac. no **BMJ 479-592**:

Existe inobservância do direito estradal quando se realiza a ultrapassagem de outro veículo sem que se respeite uma prudente distância relativamente a ele, **o que faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes.**

A responsabilidade fundada na culpa - **culpa presumida é o mesmo que culpa efectivamente provada** - permite formular uma pretensão indemnizatória que ultrapassa os **limites** fixados para a que se baseia no risco, caso em que não há lugar à aplicação do nº I do artigo 508º do Código Civil.

Mais recentemente - ac. de 8.6.99, no **BMJ 488-323** - decidiu-se que tem sido orientação praticamente constante do Supremo Tribunal de Justiça aquela segundo a qual a

prova da inobservância das leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando a prova em concreto da falta de diligência.

Presunções legais de culpa - ... responde ... Salvo se... 350º, 2

491º - pessoas obrigadas, **por lei ou negócio jurídico**, à **vigilância** de incapazes **naturais**. Respondem por **facto próprio**, por culpa in vigilando – **Estudar aquele Bol. 451-39, com voto de vencido**.

Ciclista menor que atropela peão - responsabilidade dos pais - **BMJ 421-420**, também referido no voto de vencido agora visto.

Menor que mata o amigo: relacionar este art. 491º com os art. 122º, 123º, 1878º, nº 1 e 1881º, nº 1, conforme decidido pelo **STJ, em 28.10.92, no BMJ 420-565:**

CULPA IN VIGILANDO
DEVER DE VIGILÂNCIA DE MENORES
INDEMNIZAÇÃO
RESPONSABILIDADE DOS PAIS

I - A responsabilidade que recai sobre os pais e encarregados da vigilância de menores funda-se na culpa, resultante de, nessa vigilância, terem descurado os deveres próprios do exercício de tal função.

II - Essa culpa deve ser apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (artigo 487º nº 2, do Código Civil), recaindo sobre o eventual responsável a obrigação de provar ter cumprido o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivesse cumprido (artigo 491º do Código Civil).

III - Um vulgar pai de família não está obrigado a um dever de vigilância que preveja que dois rapazes amigos, considerados pelos conhecidos como especialmente bem comportados, em passeio mais ou menos habitual de exploração das matas da zona, se envolvam em confronto físico, em resultado de observações desprimorosas para a família feitas pelo que veio a ter a posição de vítima.

IV - A circunstância de ambos, numa exploração daquele tipo, serem portadores de armas cortantes não é, sequer, factor que justifique uma obrigação acrescida de vigilância e cuidado, por se configurar como normal o respectivo transporte no concreto circunstancialismo do caso, atendendo à idade de ambos e à natureza da deslocação que empreendiam, em espírito de aventura, e sem que, em outras ocasiões anteriores, tivessem sido criadas quaisquer dúvidas sobre a idoneidade dos mesmos para se fazerem acompanhar da referida espécie de armas.

492º - Danos causados por **edifícios ou obras** - embora o artigo 492º C.C. estabeleça uma presunção de culpa que favorece o lesado, **tal presunção só funciona após a prova, ónus do lesado, de o evento se ter ficado a dever a vício de construção ou defeito de conservação. O lesado apenas tem de provar o facto que serve de base à presunção**. A presunção onera tanto o proprietário como o possuidor, devendo considerar-se possuidor quem (o empreiteiro, p. ex.) leva a cabo a obra, quem tem a coisa à sua guarda - **Col. STJ 01-I-39 e BMJ 493-367**; queda de muro sobre automóvel estacionado – **Col. Jur. (STJ) 02-III-51**.

Col. STJ 96-I-77 e III-122 - Ruptura de cano da EPAL.

Este caso de ruptura de cano da Epal com inundação e danos a terceiros foi decidido pelo STJ, por Ac. na **Col. STJ 98-I-138**, como **actividade perigosa** subsumida à previsão do **nº 2 do art. 493º** do CC. Longo voto de vencido entende que não se trata de actividade perigosa mas antes de **obra** com o regime do **art. 492º, nº 1**, cabendo ao lesado provar os pressupostos de presunção de culpa ali consagrada.

493º, 1 - Coisas ou animais - responsabilidade de quem **detém** a coisa ou animal com o **dever de vigilância**. Trata-se aqui de sancionar a presunção de que o detentor - proprietário, comodatário, depositário, pastor - não tomou as medidas necessárias para evitar o dano. Presunção ilidível, nos termos dos art. **350º, 2 e parte final do nº 1 do art. 493º**.

O **proprietário ou quem utilize o animal no seu próprio interesse** pode ainda responder pelo **risco** quando os danos resultem do **perigo especial** que a utilização dos animais envolve - **502º**.

Exemplos: - toiro na feira que ataca um vitelo e a pessoa que segurava este - **Col. 82-II-361**; cavalos que fogem do cercado e atropelam um automóvel - **BMJ 369-693**; bois que invadem a estrada e provocam acidente - **Col. STJ 00-III-169**; águas vindas do andar superior, desabitado, que danificam o andar inferior - **Col. 97-I-48**; árvore que cai em cima do automóvel - **Col. 89-III-74**; morro que desaba sobre a via férrea- **BMJ 320-145** ; Câmara que deixa obstáculo na via pública, como tampa de saneamento elevada em relação ao piso, vala não sinalizada - **Ac. Doutrinaiis do STA, Ano XXXIV - nº 30**.

493º, 2 - actividades perigosas - Há obrigação de reparar os danos, **excepto** se o lesante mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir. **Não basta** provar, como nos casos anteriores, que os danos se teriam produzido por outra causa, mesmo que o agente tivesse adoptado todas as providências exigidas pelas circunstâncias.

A actividade pode ser perigosa tanto pela **sua natureza** como pelos **meios utilizados**.

Exemplos : - exercícios militares - **BMJ 407-234**; construção civil - **BMJ 446-217**; monda química por avião - **Col. 85-IV-293**; transporte de produtos inflamáveis - **Col. 80-II-183**; lançamento de foguetes - **STJ 94-III-47**; Ralye automóvel - **BMJ 411-647**; oficina de pirotecnia **Col. 90-V-49**; uso de Caterpillar que danifica cabos telefónicos - **STJ 95-III-153**; locomotiva a carvão e incêndios que provoca - **RLJ 112-268**; ruptura de cano da Epal quando se entenda a condução subterrânea de água como actividade perigosa (vista **Col. STJ 98-I-138**); escavações em trincheira - **BMJ 493-367**; armazenamento e transporte de resinas e materiais inflamáveis – **Col. STJ 02-I-114**; karting – **Col. 01-V-251**.

ASSENTO de 21.11.79, no D.R. de 29.1.80: **o disposto no artigo 493º, n.º 2, do Código Civil, não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre».**

Em matéria de culpa é importante notar que a **culpa concorrente do lesado** na produção ou agravamento dos danos pode levar à redução ou, até, à exclusão da indemnização - **art. 570º**:

**RESPONSABILIDADE CIVIL
ACIDENTE DE VIAÇÃO
NEXO DE CAUSALIDADE
CONCULPABILIDADE DO LESADO**

I - Constituem **pressupostos** da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 483º e 487º, nº 2 do Código Civil, a prática de um **acto ilícito**, a existência de um **nexo de**

causalidade entre este e determinado dano e a imputação do acto ao agente em termos de culpa, apreciada como regra em abstracto, segundo a diligência de um «bom pai de família».

II - A causa juridicamente relevante de um dano é - de acordo com a doutrina da **causalidade adequada** adoptada pelo artigo **563º** do Código Civil - aquela que, em abstracto, se revele adequada ou apropriada à produção desse dano, segundo regras da experiência comum ou conhecidas do lesante.

III - Ocorrendo a violação de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses - como o são as regras do Código da Estrada definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário - a investigação de um nexo de causalidade adequada entre a conduta e o dano serve para excluir da responsabilidade decorrente de certo facto as consequências que não sejam típicas ou normais.

IV - A prova da inobservância de leis ou regulamentos **faz presumir a culpa** na produção dos danos dela decorrentes, dispensando a correcta comprovação da falta de diligência.

V - Para que se verifique **conculpabilidade** do lesado, justificativa de eventual redução ou exclusão da indemnização nos termos do artigo **570º, nº 1**, do Código Civil, é necessário que a conduta daquele possa considerar-se uma concausa do dano, em concorrência com o facto do responsável.

VI - Tendo um veículo pesado de mercadorias invadido a faixa de rodagem oposta, ao descrever uma curva a pelo menos 60 km/h, e em consequência embatido num velocípede a motor a menos de 50 cm do eixo da via, é de entender que, para além da responsabilidade do condutor daquele veículo, existiu conculpabilidade do condutor do velocípede, na medida em que não respeitara a regra do Código da Estrada que manda transitar «o mais próximo possível das bermas e passeios» mas não já, porque não adequada à causação do acidente, em função da violação, também cometida, da regra concernente à distância a manter em relação ao veículo que o precedia.

VII - É adequada em relação ao acidente assim descrito a repartição de responsabilidade entre o condutor do veículo pesado de mercadorias e o do velocípede a motor nas percentagens de 80% e 20%, respectivamente - STJ, Ac. de 10.3.98, **BMJ 475-635**

IV - DANO - dano real - morte, ferimentos, amolgadela do carro, destruição da coisa; É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado.

- **dano patrimonial** - reflexo deste dano real sobre a situação patrimonial do lesado: despesas e prejuízos causados pelo dano real. Abrange tanto o **dano emergente** - prejuízos causados em bens ou direitos **já existentes à data da lesão** - como o **lucro cessante** - benefícios que o lesado deixou de obter, **mas a que ainda não tinha direito à data da lesão.**

- **dano não patrimonial** - insusceptível de avaliação pecuniária, atinge bens que não fazem parte do património do lesado; tais danos apenas podem ser compensados, mais que indemnizados - **dor física ou moral, honra, bom nome, beleza, perfeição física e estética, disfunção sexual, impotência ...**

Sobre as várias espécies de danos e métodos de cálculo dos danos futuros pode ver-se a longa anotação no **BMJ 451-39 e ss, maxime 52, e recente estudo do Cons.º Sousa Dinis, na Col. STJ 01-I-5**

Hoje não sofre dúvida a **indemnizabilidade do dano não patrimonial**, como claramente resulta do art. **496º**. Ponto é que pela sua **gravidade**, medida por **padrões objectivos**, tal dano mereça a **tutela do direito**.

Na fixação do montante da indemnização ganha particular relevo a **equidade**, aliada às circunstâncias referidas no art. 494º - **1ª parte do nº 3 do art. 496º**.

DNP na responsabilidade contratual?

Ver divergências doutrinárias e jurisprudência dominante em sentido afirmativo, tudo no acórdão do STJ, de 21.3.95, no **BMJ 445-487**, assim sumariado:

I - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis no âmbito da responsabilidade contratual, além do mais porque **os artigos 798º e 804º, nº 1, do Código Civil não estabelecem qualquer restrição ou limitação relativa aos prejuízos indemnizáveis com esse fundamento.**

II - O simples incumprimento de contrato não origina, todavia, por si só, o ressarcimento dos danos não patrimoniais dele resultantes.

III - Essa reparação só se justifica, face ao disposto no art. 496º, nº 1, do CC - que reflecte um princípio geral válido para toda a responsabilidade civil -, quando a especial natureza da prestação o exigir, ou se as circunstâncias que acompanhem a violação do contrato contribuírem decisivamente para uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais.

IV - São ressarcíveis, a título de danos não patrimoniais, a preocupação, a angústia, o incómodo e o desgosto causados aos compradores de uma parcela de terreno em empreendimento turístico que se viram impossibilitados de utilizar a casa que nele construíram por a sociedade vendedora e promotora do empreendimento não ter, ao contrário daquilo a que contratualmente se obrigara, criado as infra-estruturas (estradas de acesso, fornecimento de água e electricidade) necessárias à respectiva habitabilidade.

Também pode ser devida indemnização por **DNP** na responsabilidade extracontratual por **factos lícitos - BMJ 457-317**:

I - O proprietário que procede a escavações no seu prédio responde civilmente pelos danos produzidos nos prédios vizinhos, nos termos do artigo 1348º, nº 2, do Código Civil, ainda que aquelas escavações tenham sido efectuadas por empreiteiro. mediante contrato de empreitada celebrado com o dono da obra.

III - A admissibilidade da reparação dos **danos não patrimoniais** corresponde a um princípio imanente no nosso direito, havendo lugar a indemnização por tais danos quando se trate de responsabilidade civil extracontratual emergente quer de actos lícitos quer de actos ilícitos.

Danos por MORTE da vítima

É jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça que a lesão do direito à vida - sendo a vida o bem supremo do homem e origem da sua personalidade - é indemnizável - **BMJ 404 - 454**.

Em caso de morte da vítima há, normalmente, vários danos a ressarcir, tanto patrimoniais como não patrimoniais, e várias pessoas com direito a indemnização. Por isso convém, na fixação da indemnização, discriminar uns e outros danos, tanto na origem deles como nos seus destinatários. Assim:

Danos patrimoniais - despesas médicas, de assistência e socorro, hospitalares, de funeral, como previsto nos **nº 1 e 2 do art. 495º**;

- de alimentos a quem o lesado os prestava, tanto em cumprimento de obrigação natural como **legal (2009º) - nº 3 do art. 495º**.

Compreendem-se aqui os alimentos prestados pelo falecido à pessoa que com ele vivia em união de facto – **Col. STJ 97-III-61** - ideia agora reforçada pela Lei nº 7/2001.

- outros, a tratar a propósito da obrigação de indemnizar, designadamente salários e rendimentos perdidos, por incapacidade parcial ou total permanente, com ou sem perda de salários.

Danos não patrimoniais - a) - sofridos pelo falecido, enquanto vivo, como as dores físicas ou morais, a angústia da proximidade da morte.

Radicaram-se na esfera jurídica do falecido e, de acordo com certa corrente doutrinária e jurisprudencial, são transmissíveis por **via sucessória** de acordo com as regras respectivas - **496º, 3, início da parte final**.

b) - sofridos pelas pessoas referidas no nº 2, especialmente chegadas ao finado - 496º, 3, in fine.

c) - Dano da própria morte, pela supressão do direito à vida - 496º, 2 - é indemnizável e cabe, **jure proprio, originário, não por via sucessória**, aos familiares referidos no nº 2 do art. 496º e pela ordem aí indicada.

Esta questão tem sido objecto de forte polémica, como se vê do Ac. do STJ, de 9.5.96, no **BMJ 457-280**:

O artigo **496º, nº 2**, do Código Civil, refere-se aos titulares activos dos direitos de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelo *de cuius* em caso de lesão de que proveio a morte.

A este respeito, **a doutrina tem-se dividido**, defendendo:

uns, que tais direitos de indemnização cabem primeiramente ao *de cuius* e depois se transmitem **sucessoriamente** para os seus herdeiros legais ou testamen-tários (**Galvão Telles** *Direito das Sucessões*, 1971, págs. 83 a 87);

outros, que tais direitos após terem cabido ao *de cuius* se transmitem sucessoriamente para as pessoas mencionada no nº 2 do artigo **496º** do Código Civil (**Vaz Serra**, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 103º, pág. 172; **Leite Campos**, *A Indemnização do Dano da Morte*, 1980, pág. 54), e

ainda outros que esses direitos de indemnização são adquiridos **directa e originariamente** pelas pessoas indicadas no nº 2 do artigo 496º do Código, não havendo lugar por isso a transmissão sucessória (Antunes **Varela**, *Direito das Obrigações*, vol. I, 6.ª ed., pág. 583; Pires de Lima e Antunes Vareja, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª ed., pág. 500).

Nesta polémica doutrinária (e também **jurisprudencial**, cfr. acórdãos deste Supremo Tribunal de 16 de Março de 1973, *Boletim do Ministério da Justiça* nº 225, pág. 216, e de 13 de Novembro de 1974, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 241, pág. 204), propendemos para a orientação que os danos não patrimoniais sofridos pelo morto nascem, por **direito próprio**, na titularidade da pessoas designadas no nº 2 do artigo **496º**, segundo a ordem e nos termos em que nesta disposição legal são chamadas. Esta adesão radica-se na argumentação utilizada quer por Antunes Varela - ob. cit., pág. 585 - quer por Capelo de Sousa - *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 3ª ed., págs. 298 a 304 - argumentação esta sólida no que se refere aos trabalhos preparatórios do Código, os quais revelam, em termos inequívocos, **que o artigo 496º, na sua redacção definitiva, tem a intenção de afastar a**

natureza hereditária do direito a indemnização pelos danos morais sofridos pela própria vítima (Capelo de Sousa, op. cit., 298, nota 433).

Basta ver que o cônjuge aparece aqui como beneficiário da indemnização **quando só com a reforma de 1977 ele passou a ser herdeiro.**

Sobre esta matéria convém ler as Lições de Família e Sucessões, de Leite de Campos, as Sucessões, de Capelo de Sousa, de P. Coelho, as Obrigações (8ª ed. 619 e ss) e Comentário de **A. Varela** na **RLJ 123 - 185 e ss**, citado no **BMJ 466-450**, com **cópia**.

Não obstante não se encontrarem na acção todas as pessoas com direito a indemnização a que alude o art. 496º, nº 2, do CC, tal não obsta a que o Tribunal fixe, desde logo, a quota indemnizatória dos presentes.

É que apesar da lei, naquele artigo, usar a expressão «**em conjunto**», tal não significa que o Tribunal não deva discriminar a parte que concretamente cabe a cada um dos beneficiários, de acordo com os danos por eles sofridos, já que «**terem direito à indemnização em conjunto**» significa que os descendentes não são chamados só na falta do cônjuge, como sucede com os beneficiários do 2º e 3º grupos indicados no mesmo nº 2, para os quais vigora o princípio do chamamento sucessivo – **Col. STJ 97-III-61**.

A expressão usada no nº 2 do art. 496º ... filhos **ou outros descendentes** não significa que os descendentes que não sejam filhos (netos ou bisnetos) concorrem com o cônjuge e filhos. Deve entender-se que o direito à indemnização caberá pois em conjunto, não ao cônjuge, aos filhos «e» outros descendentes, mas sim ao cônjuge e aos filhos e também (ou) **a outros descendentes que eventualmente hajam sucedido a algum desses filhos, pré-falecidos, por direito de representação - BMJ 485-393**.

Pelo que esta decisão negou legitimidade e indemnização quer por perda de alimentos quer por danos não patrimoniais ao neto que vivia com o falecido avô mas tendo este deixado cônjuge e filhos.

Por acórdão de 19.6.2002, no DR, II, de 24.7.02, o **Tribunal Constitucional** julgou inconstitucional, por violação do n.º 2 do art. 36º da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, a norma do n.º 2 do art. 496º do CC na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de **união de facto**, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

V - NEXO DE CAUSALIDADE entre o facto e o dano - 563º.

Causa virtual é o facto real ou hipotético (veneno) que tenderia a produzir certo dano (morte) se este não tivesse sido causado por um outro facto que é a **causa real** (tiro). **Salvo** em casos excepcionais - **491º, 492º e 493º, nº 1 - irreleva a causa virtual**. Ver **A. Varela, Obrigações, 9ª ed., I, 639 a 643**.

Embora a **causalidade adequada** vá ser mais profundamente analisada no âmbito da obrigação de indemnizar, deixa-se transcrito o sumário de Ac. do STJ (**Cons.º Noronha Nascimento**), de 3.12.98, no **BMJ 482-207**:

IV - A nossa lei civil (artigo **563º** do Código Civil) consagra a teoria da causalidade adequada, teoria esta que admite duas variantes: a positiva e a negativa.

Na variante **positiva**, que é mais restritiva e mais conexas com a valoração ética do facto (pelo que é utilizada para a fixação do nexos causal no âmbito do direito **criminal**) a previsibilidade do agente tem que se referir ao facto e à amplitude dos danos que dele emergem; ou seja, **o agente só é culpado do que previu, quanto ao facto que praticou e quanto aos danos que perspectivou.**

Na variante **negativa** - a que está consagrada no artigo **563º** do Código Civil - que é mais ampla e que tem um sentido ético da culpa menos restrito (por isso que é mais utilizada no direito **civil**, na teoria da responsabilidade), a previsibilidade do agente reporta-se ao facto e não aos danos, o que significa que o **agente será sempre responsável por danos que jamais previu, desde que provenham de um facto - condição deles - que ele praticou e que visualizou.** Assim, um facto é causal de um dano quando é uma de entre várias condições sem as quais o dano não se teria produzido.

V - Não há nexos causal entre o acidente e a morte do acidentado quando não há qualquer facto provado que permita considerar o acidente como condição causal da morte, sendo certo que a causalidade entre facto e dano tem de ser provada pelo autor porque é um facto constitutivo (artigo **342º, nº 1**, do Código Civil) que, se essa prova se não fizer, quem sofre o respectivo ónus é a parte a quem incumbia essa prova (artigo **346º**, in fine, do Código Civil).

Titulares do direito a indemnização - o lesado; os terceiros - só nos casos vistos (495º e 496º, nº 3, in fine) de responsabilidade extracontratual.

Enquanto que o Ac. do STJ, de 2.11.95 (www.dgsi.pt/jsti) decidiu que apenas são passíveis de tutela os danos não patrimoniais sofridos pelo próprio ofendido, outras decisões atenderam aos DNP sofridos por terceiro, danos que, de acordo com as regras gerais (496º, nº 1 e 563º CC), são claramente indemnizáveis.

Assim, os Ac. publicados na **Col. 91-V-71 e 182** indemnizaram com mil contos o dano não patrimonial sofrido pelos pais pela perda da filha, jovem licenciada, e idêntico dano de uma filha adolescente pela perda da mãe.

A indemnização destes danos resulta do disposto na parte final do nº 3 do art. 496º, pois a vítima morreu.

A Relação do Porto, por ac. de 30.3.2000, na **Col. 00-II-209** - entendeu ser devida ao **nascituro** indemnização pela perda do pai, caso aquele venha a nascer - 66º, n.os 1 e 2, CC.

O recente e **notável** Ac. do STJ, de 25.11.98, já atrás sumariado, foi mais longe e julgou indemnizável o dano não patrimonial **sofrido pelos pais** de uma criança gravemente queimada, *mas em que não ocorreu a morte*, com base nos art. 496º, nº 1, do CC e 68º, nº 1, da Constituição.

Pode ler-se no texto do acórdão e no tocante a este assunto:

Danos não patrimoniais sofridos pelos pais do menor.

Não é difícil imaginar o seu sofrimento moral.

Diz o processo que «o acidente e suas sequelas causaram aos autores um desgosto e uma dor moral de proporções máximas».

Nem era preciso dizê-lo.

Mas, apesar de tudo, **não é apodíctico que seja um dano indemnizável.**

Salva a hipótese de morte da vítima, o direito de indemnização por danos não patrimoniais apenas cabe ao directamente lesado com o facto ilícito. Di-lo-no, desde logo, o nº 1 do artigo 483º do Código Civil.

Em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco, o correspondente crédito de indemnização, tanto do dano patrimonial como do dano não patrimonial, entronca no titular do direito ou do interesse imediatamente violados, só excepcionalmente se estendendo a terceiros.

Estão neste último caso as hipóteses consideradas nos diferentes números do artigo 495º do Código Civil (cuja epígrafe fala, precisamente, em «indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal») e no nº 2 e na segunda parte do nº 3, ambos do artigo 496º do mesmo Código.

Estender, por argumento de analogia, o comando do nº 2 do artigo 496º a situações como a dos autos carece de validade, visto que não procede, neste, a razão justificativa da extensão a terceiros do direito de indemnização pelo dano não patrimonial, e que é, precisamente, a **morte** da vítima; como norma excepcional, ela seria, aliás, insusceptível de aplicação analógica, nos termos do artigo 11º do Código Civil.

Não há, na hipótese, caso omissis, carecido de integração, nos termos do artigo 10º do Código Civil, mas, tão-só, um caso **deliberadamente não regulado**.

Por mais intensas e atrozes que tenham sido as dores morais dos pais, elas não deixam de ser uma consequência indirecta, reflexa, do acto lesivo da integridade física do menor.

Porém, a omissão causadora dos danos implicou directamente com o poder-dever legal dos pais de velarem pela segurança e saúde do filho (artigo 1878º, nº 1, do Código Civil).

Se do incumprimento do dever contratual da Santa Casa resultaram danos corporais para o menor, então não foi só o direito absoluto deste à integridade física que ficou directamente violado, mas, também, e directamente, o, também absoluto, direito (que também é dever) dos pais ao são e harmonioso desenvolvimento físico do seu filho menor, direito que a lei lhes garante e reconhece através da atribuição/imposição do poder paternal e do reconhecimento da paternidade e da maternidade como valores fundamentais, de matriz constitucional.

Enquanto titular do poder paternal, o progenitor tem não só o dever de garantir a segurança e a saúde do filho como, também, o direito de o ver crescer e desenvolver-se em saúde, por força do nº 1 do artigo 68º da Constituição.

Tal direito, como direito absoluto, é violado directamente pela acção ou pela omissão de que resultam danos pessoais para o filho menor, e, por isso, a sua violação pode implicar, ao abrigo do nº 1 do artigo 496º do Código Civil, indemnização por danos não patrimoniais; sem necessidade, pois, do recurso espúrio ao argumento de analogia tirado da norma do nº 2 do mesmo artigo.

No caso dos autos, a grave omissão (artigo 486º do Código Civil) dos funcionários da Santa Casa (**165º e 500º, nº 1**) causou directamente dano ao referido direito dos autores maiores e os danos não patrimoniais resultantes são de gravidade indiscutível, na perspectiva indemnizatória.

Tomando agora em conta todos os factores que, supra, foram relevados para efeitos de determinação do montante indemnizatório devido ao menor, e considerando, ainda, que os autores (pais) sofreram «um desgosto e uma dor moral de proporções máximas», «de par com enorme preocupação pelas consequências das lesões e pelas hipóteses de um mínimo de recuperação», entendem que tais danos não patrimoniais dos progenitores devem ser compensados com a quantia de 1.000 000\$00, para cada um.

Prescrição do direito à indemnização - 498º, já visto.

Mesmo depois de decorrido o prazo de três anos, e enquanto a prescrição ordinária se não tiver consumado, o lesado pode requerer indemnização correspondente a qualquer **novo dano** de que só tenha tido conhecimento dentro dos três anos anteriores - **A. Varela, Obrig., 9ª, I, 650, citado no BMJ 482-216.**

Se o lesado não tiver conhecimento do dano aplica-se a prescrição ordinária (vinte anos - art. 309º); conhecendo novo dano dentro desse período, começa a correr a prescrição trienal.

B) - R. Ext. RISCO

Este tipo de responsabilidade nasceu da necessidade de reparar danos reconhecidamente indemnizáveis mas produzidos **sem culpa**, antes resultantes da forma de organização do trabalho e da utilização de máquinas com conseqüente diluir de responsabilidades; assenta na ideia *ubi commoda ibi incommoda*. Também a responsabilidade sem culpa estimulará o empresário a aperfeiçoar a organização e por aí diminuir a sinistralidade.

Esta mesma ideia de socialização do risco levou a alargar a responsabilidade sem culpa à circulação rodoviária, criando-se o **seguro obrigatório e até o Fundo de Garantia Automóvel** para os casos de falta de seguro ou de seguro ineficaz.

A responsabilidade pelo risco prescinde da culpa e, por vezes, da própria **ilicitude**, como acontece na responsabilidade por **factos naturais, de terceiro ou do próprio lesado**.

Mas na regulação desta responsabilidade faz-se frequente apelo às regras da resp. por culpa, pois é a lei - 499º - que determina a aplicabilidade à responsabilidade pelo risco das normas da responsabilidade por factos ilícitos.

I - Comitente - 500º

É claro caso de responsabilidade objectiva, pois **o comitente responde independentemente de culpa e mesmo que o comissário tenha agido contra as instruções recebidas**. Restar-lhe-á o reembolso pelo comissário, de duvidosa solvabilidade.

Mas são necessários **três requisitos**:

a) - Comissão - que implica **liberdade de escolha (?)** pelo comitente e **subordinação** do comissário ao comitente, que tem o poder de direcção, de dar instruções ou ordens - **nº 1**.

b) - exercício da função - nº 2, in fine - com a fórmula legal quis-se afastar da responsabilidade do comitente os **actos que apenas têm um nexó temporal ou local com a comissão**.

c) - responsabilidade do comissário. Em princípio o comitente só responde, se tiver havido culpa do comissário.

Por **comitente**, entende-se a pessoa que, por livre nomeação ou mera designação de facto, encarrega outra de um serviço ou comissão, quer gratuita, quer retribuída, no seu próprio interesse, permanente ou ocasional (pressupõe uma relação de autoridade).

Por **comissário**, entende-se aquele que aceita voluntariamente o encargo, ficando sob as ordens ou instruções do comitente, mesmo que este se proponha utilizar os

conhecimentos ou melhor preparação técnica daquele (pressupõe sempre uma relação de subordinação, a apreciar no caso concreto, segundo as circunstâncias).

No “Código civil Anotado”, 4ª ed., pág. 507, dos Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, lê-se que o termo «**comissão**» não tem aqui o sentido técnico preciso, que reveste nos arts. 266º e segs., do Cód. Comercial, mas o sentido amplo de **serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, podendo essa actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual.**

O Prof. Menezes Cordeiro entende que a **comissão** abrange toda a tarefa de que o comissário foi incumbido pelo comitente e surge para efeitos de responsabilidade desde que exista uma escolha de comissário, o comissário actua por conta do comitente e se estabelece uma relação de subordinação do primeiro para com o segundo - **Col. STJ 01-I-130.**

Mantém-se a responsabilidade do comitente: o **facto danoso deve estar numa relação de causalidade ou conexão com a função**», «**deve ser praticado com os meios postos à disposição do comissário em razão das suas funções**», «**deve ser inspirado pelo interesse do comitente**», «**a incumbência feita ao comissário deve ser pressuposto indispensável do dano, de tal sorte que o comissário não teria praticado o facto fora da comissão**» - **BMJ 413- 496**: - gerente de banco que angariava aceites de favor para encobrir financiamentos que o Banco de outra forma não faria; **Col. Jur. (STJ) 01-III-27**: sociedade dona de discoteca não é responsável por agressão dos seus seguranças a terceiros se praticada a agressão, ainda que na discoteca, por razões pessoais e por vingança de anteriores agressões dos clientes da discoteca aos agora seguranças.

O gerente de uma sociedade por quotas que conduz um veículo da sociedade é comissário desta – Col. STJ 2001-II-23.

Sobre **responsabilidade da pessoa colectiva por actos ou omissões de seus agentes, representantes ou mandatários** (art. 165º e 500º) pode ver-se a **Col. STJ 96-II-142**, com **cópia**, bem como o Ac do STJ, na **Col. STJ 99-I-127**, com o seguinte sumário:

I - Para que o banco como pessoa colectiva responda por actos do seu funcionário, é necessário que sobre este recaia igualmente a obrigação de indemnizar e que o acto danoso tenha sido praticado no exercício da função confiada àquele mesmo funcionário.

II - A responsabilidade do banco não é afastada se os actos dolosos do agente, embora praticados em vista de fins pessoais, estiverem **integrados formalmente no quadro geral da sua competência** e o agente infiel aproveita uma aparência social que cria um estado de confiança do lesado na lisura do comportamento daquele.

III - O comissário responde a título de culpa e o comitente a título de responsabilidade objectiva, sendo este um dos casos em que existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa.

Mais recentemente o STJ, por Ac. de 28.4.99, na **Col. STJ 99-II-185** reafirmou esta doutrina, decidindo que

A responsabilidade do comitente prevista no art. 500º do CC só existe quando o acto do comissário é praticado no exercício das suas funções, bastando, no entanto, que ele

esteja conexas com o **quadro geral da competência ou com os poderes que lhe são conferidos**, sendo certo que o comitente apenas responde pelos actos ilícitos praticados pelo comissário, **mesmo que cometidos intencional-mente ou contra as instruções daquele, desde que a comissão seja adequada ou idónea desses eventos**.

Verifica-se essa responsabilidade objectiva de uma companhia de seguros quando um dos seus funcionários, enquanto técnico comercial, contacta um dos ofendidos propondo-lhe uma aplicação financeira naquela seguradora, com boas condições de rentabilidade, apresentando uma carta na qual escreveu o nome do gerente de uma delegação, simulando que fora escrita e assinada pelo mesmo, dando a aparência e criando a confiança de que os ofendidos estavam a contratar com a respectiva seguradora.

Não impede essa responsabilidade da companhia de seguros, ainda que o arguido tenha manifestamente excedido as instruções daquela, desde que o seu comportamento se insira no exercício das funções que então desempenhava na mesma.

Culpa do comissário - 500º, nº 1, in fine. Mas esta culpa do comissário pode ser a simples **culpa presumida**, por não ilidida a presunção do 503º, nº 3, 1ª parte e 506º, 1.

Assim e na análise do art. 503, conjugado com este 500º, temos que:

- acidente sem culpa (provada ou presumida) do comissário - responde **só** o comitente - **503º, 1;**

- comissário fora do exercício da comissão - **só ele, comissário**, responde - **503, nº 3, 2ª parte.**

O comitente é essencialmente um **garante** da indemnização perante o lesado, sendo o comissário **subordinado** dele e **economicamente** débil.

II

Estado e outras pessoas col. públicas - 501º

Estas pessoas respondem tanto por actos de **gestão pública** como por actos de **gestão privada**.

A doutrina e a jurisprudência estabeleceram o critério de que a distinção entre actos de **gestão pública e privada** se deve orientar pela natureza funcional ou não do acto ou da omissão do exercício de um poder público, sendo que nos actos de gestão pública há o exercício de um **jus imperii** – Ac. do STJ, de 17.3.93, **BMJ 425-463**, com muita doutrina e jurisprudência.

Responsabilidade civil extracontratual

Do Estado por actos de gestão pública e privada e por danos decorrentes da função política, legislativa e jurisdicional

Como ficou dito aquando do estudo da responsabilidade civil em geral, a responsabilidade do Estado e demais entidades públicas, bem como dos seus funcionários e agentes, tem assento constitucional e na lei ordinária.

Começando pela **Constituição** e sem prejuízo de outras normas que em pormenor se verão, tal responsabilidade resulta do disposto nos art. **22º e 271º**.

Assim e nos termos do

art. 22º - O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse

exercício, de que resulte a violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Segundo G. Canotilho e Vital Moreira¹, **deste art. 22º resulta:**

- a consagração do princípio da **responsabilidade patrimonial directa** das entidades públicas (todas as administrações, estadual, local, autónoma e institucional, sem excepção) por danos causados aos cidadãos;
- da imputação a **título directo** às entidades públicas, da responsabilidade por danos causados pelos titulares dos seus órgãos ou pelos seus funcionários ou agentes e da forma **solidária** perante o cidadão lesado resulta que **o cidadão pode demandar quer o Estado, quer os funcionários ou agentes, quer ambos conjuntamente.**
- o teor literal deste artigo leva a considerar a responsabilidade do Estado por actos **legislativos**, bem como por actos **jurisdicionais**, ainda que os titulares desses órgãos legislativos ou jurisdicionais possam não ser civilmente responsáveis, como acontece com os Deputados (arts. 157º, nº 1) e com os Juizes (216º, nº 2).

A responsabilidade dos **funcionários e agentes** vem regulada no **art. 271º:**

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.
2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.
3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.
4. A lei regula os lermos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Caso de responsabilidade civil pelo exercício da **função legislativa** pode ver-se no Ac. do STJ, de 24.2.94, no **BMJ 434-396 e ss**, (militares saneados pelo Dec-lei nº 309/74, de 8 de Julho) e por leis de arrendamento que congelaram as rendas, adiante referido.

Por omissão de oportuno e capaz exercício da função legislativa, veja-se **cópia** do Ac. do STJ, de 7.2.2002, na Col. Jur. (STJ) 2002-I-86 (Despachantes oficiais).

Exemplo de responsabilidade civil do Estado por danos provenientes da **função jurisdicional** - atraso de processos ou **demora anormal em proferir sentença** - comentário

¹ - Constituição da República Portuguesa, Notas ao art. 22º, de que vai cópia.

pelo prof. Canotilho a Ac. do STA, de 7 de Março de 1989, na **RLJ ano 123, pág. 293 e ss - cópia** cujo estudo se aconselha vivamente.

**Responsabilidade civil extracontratual do Estado por actos legislativos:
pressupostos - Extinção de contrato de trabalho, despedimento sem justa causa e
inconstitucionalidade de norma legal**

I - A emissão de uma norma viciada de inconstitucionalidade, quer orgânica, quer formal, é susceptível de gerar responsabilidade civil do Estado, não dependendo o direito à indemnização de lei ordinária.

II - Havida como despedimento sem justa causa a extinção de um contrato de trabalho fundada na norma do artigo 398º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, ulteriormente julgada inconstitucional, e tendo a entidade patronal sido condenada no pagamento de indemnização, por causa do despedimento, estão reunidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado: o facto é ilícito, os titulares do órgão legislativo agiram com negligência grave, há dano e verifica-se nexo de causalidade indirecta.

S. T. J., Ac. de 26.9. 2000, **BMJ 499-323**
Processo n.º 1739/2000

Quanto a **decisões alegadamente erradas** e por isso geradoras de danos para os particulares pode ver-se o Ac. do STJ de 8.7.97, no **BMJ 469-395**, assim sumariado:

I - São da competência dos tribunais comuns as acções para apuramento de responsabilidade do Estado por actividade jurisdicional

II - A responsabilidade civil por exercício de função jurisdicional só vem expressamente concebida, quanto ao Estado, nos artigos 27º, n.º 5, e 29º, n.º 6, ambos da Constituição da República Portuguesa.

III - O artigo 22º da Constituição da República Portuguesa abrange manifesta-mente a responsabilidade civil da actividade administrativa, também consagra idêntica responsabilidade com referência a prejuízos causados pela actividade jurisdicional, para além dos casos específicos em que é prevista.

IV - No reconhecimento, em concreto, de uma obrigação de indemnizar, por parte do Estado, por facto do exercício da função jurisdicional, não basta a discordância da parte que se diz lesada, nem sequer a convicção, que em processo como o presente sempre será possível formar, de que não foi justa ou a melhor a solução encontrada no julgamento que vier questionado.

Impõe-se que haja a certeza de que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso não teria nunca julgado pela forma a que se tiver chegado, sendo esta inadmissível e fora dos cânones minimamente aceitáveis.

Ainda nesta parte e no tocante a **prisão preventiva ilegal ou a que se seguiu absolvição** pode ver-se o **Bol. 453-405**, que deve ser vista à luz dos **art. 27º, n.º 5 da Constituição** e do **C. P. Penal**; no caso de revisão de sentença por **condenação injusta**, regem os **art. 29º, n.º 6** da Constituição e atinentes daquele Código.

Comentário desfavorável de G. Canotilho a decisão do STA e com bons ensinamentos na matéria pode ver-se na **RLJ 124-83 e ss**

- Embora a referência do art. 22º à responsabilidade **solidária** das entidades públicas e titulares de seus órgãos, agentes ou funcionários aponte, em primeiro lugar, para **acções ou omissões ilícitas** - só nesse caso se justifica a responsabilidade solidária - o âmbito normativo-material do preceito **não pode deixar de abranger também** as hipóteses de responsabilidade do Estado por **actos lícitos e de responsabilidade por risco**, podendo apenas a lei exigir certos requisitos quanto ao prejuízo ressarcível (ex.: exigência de um dano especial e grave). De outro modo, ficaria lesado o princípio geral da reparação dos danos causados a outrem.
- Não distingue a lei entre **acto e omissão**, que tanto um como outra podem ser lesivos de direitos dos cidadãos.

Exemplos de **omissão** podem ver-se naqueles casos em que a Polícia não defende os direitos do cidadão ameaçado por uma multidão enfurecida, como aconteceu numa manifestação alegadamente anticomunista em Famalicão, omissão de que resultou o saque e destruição do escritório dum conhecido advogado e político local, o Dr. Lino Lima - **BMJ 333-284**; da criança que é deixada sozinha, com os colegas, na sala de aula, sem qualquer vigilância e que aí sofre acidente - **Col. 99-III-261**; do **doido** internado que, por falta de vigilância, **foge do hospital** e é atropelado.

Ou naquéloutro caso em que o Ministro da Justiça, com *violação do dever jurídico-funcional de um comportamento consequente*, não nomeou para o STA um Juiz, como lhe fora proposto - Comentário do Prof. **Canotilho**, na **RLJ 125-174** e ss, com estudo dos **pressupostos da responsabilidade civil do Estado**, em geral (facto, ilicitude, culpa, dano e nexa de causalidade entre a conduta e dano).

Por **omissão de legislação** pode ler-se o caso do Aquaparque na **Col. 97-I-107**, agora com comentário na **RLJ 134-202**, e por pretensos danos resultantes das restritivas **leis de arrendamento** que mantiveram as rendas congeladas, leia-se o Ac. da R.ão de Lisboa, na **Col. 97-III-91**, **confirmado pelo STJ, no BMJ 489-320, maxime 324 a 328**, de que vai **cópia**.

- Exigindo que as acções ou omissões lesivas tenham sido praticadas no **exercício de funções** e por causa desse exercício, requer-se que o acto caiba no âmbito do **escopo funcional ou que, pelo menos, se verifique uma aparência de relação funcional** justificativa da boa-fé e confiança do cidadão lesado. Exclui-se, assim, o «critério do mera ocasionalidade» e o «critério da ocasionalidade necessária».

- Este art. **22º** está integrado na Parte I, **Direitos e Deveres Fundamentais**, pelo que não pode deixar de ser considerado como um **direito de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias**, constantes do Título II, com o regime de **aplicação directa** característica destas - **art. 18º** - e pode ser invocado pelos particulares para fazer valer uma pretensão de indemnização contra o Estado.

- Nos termos do **art. 266º, nº 1**, a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Por isso, abrange este art. 22º a chamada *faute du service*: Se determinado serviço administrativo funcionou mal (ou seja, não funcionou como seria legítimo esperar de um serviço administrativo moderno que se pretende justo e eficiente), e o facto lesivo que causa

danos ao particular não é imputável a um funcionário ou agente individualizável mas sim ao próprio serviço, é justo que se admita a responsabilidade da própria Administração e o correspondente dever de indemnizar os danos causados ao particular. De outro modo, deixar-se-ia o particular sem tutela de um dos seus direitos fundamentais: o direito ao ressarcimento de danos causados por outrem. Tal direito deve ser respeitado quer a violação seja imputável a um qualquer particular, quer à própria Administração².

- Deve considerar-se terem **caducado** por inconstitucionalidade superveniente as normas do Dec-lei nº 48.051 e da Lei das Autarquias (Dec.- Lei nº 100/84) que afastavam a responsabilidade solidária e apenas consagravam a responsabilidade exclusiva do Estado e mais entidades públicas.

Rui de Medeiros³ aponta variadas (cinco) razões, inclusive de história parlamentar do **art. 22º** para, em contrário do Parecer nº 54/82 da PGR, considerar aplicável esta norma à responsabilidade do Estado por **facto de leis**.

Ao contrário de Canotilho e Vital Moreira, entende este Autor que o art. 22º, ao consagrar a responsabilidade solidária, **pressupõe unicamente a responsabilidade do Estado por factos ilícitos e culposos e não responsabilidade por factos lícitos ou pelo risco**.

Mas na indemnização incluem-se os danos **não patrimoniais**.

Ainda nos termos do

art. 271º, nº 1, da Constituição,

Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis **civil**, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no **exercício das suas funções e por causa desse exercício** de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

Como disposto no **nº 4 deste art. 271º**, o **direito de regresso** das entidades públicas contra os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes efectiva-se perante os Tribunais Administrativos e de acordo com o Dec-lei nº 48051.

O âmbito normativo deste preceito é mais vasto do que o nº 1, visto que regula o direito de regresso do Estado e demais entidades públicas não apenas contra os funcionários e agentes, mas também contra os titulares de **cargos políticos** prevista no **art. 117º, nº 1**, caso em que o Estado e demais entidades públicas também respondem solidariamente, quanto à responsabilidade civil.

Os casos e condições de exclusão de responsabilidade do funcionário por **dever de obediência** vêm regulados nos n.os 2 e 3, em termos que não suscitam dúvidas.

Para além destes duas fundamentais normas constitucionais - **22º e 271º** - outras - algumas já referidas - há dispersas pela Constituição, referidas em Estudo de Maria José Rangel de Mesquita, na obra coordenada pelo Prof. Fausto de Quadros⁴, de que se destaca:

² - Obra citada em nota 4, 112.

³ - Ensaio sobre a Resp. Civil do Estado por Actos Legislativos, 86 e ss.

⁴ - Resp. Civil Ext. da Administração Pública, Almedina, 1995, 95 e ss.

1 - Responsabilidade do Estado por **privação da liberdade** contra o disposto na Constituição e na Lei: artigo **27º, nº 5**. Desenvolvem o regime aplicável os art. 225º e 226º do CPP.

2 - Responsabilidade por danos causados por **condenações injustas**: artigo **29.º, n.º 6**. Interessam aqui os art. 449º e ss, designadamente o art. 462º, todos do CPP.

Nos termos do **art. 216º, nº 2**, da Constituição, os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei. O mesmo se diz no art. 5º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho, o E.M.J.

As excepções consignadas na lei são as constantes do **art. 1083º do CPC**: condenação por crime de peita, suborno, concussão ou prevaricação, casos de dolo, imposição por lei expressa e denegação de justiça.

3 - Responsabilidade por (**actos lícitos**) **requisição e expropriação por utilidade pública - 62º, nº 2, da Constituição**.

4 - Responsabilidade por lesão dos **direitos dos consumidores, saúde pública, qualidade de vida, ambiente e património cultural**.

São conhecidas as leis de defesa do consumidor, do ambiente e de defesa do património cultural, tendo esta, em conjugação com os art. 308º e 309º, 3, a) do C.P. de 1982 e 213º, n 1, d) do Cód. de 1995, levado à condenação de particular que destruiu uma estação arqueológica.

5 - Responsabilidade dos titulares de **cargos políticos - 117º, nº 1, da Constituição**: é a concretização do princípio geral de responsabilidade civil previsto no **artigo 22º**, na medida em que os titulares dos cargos políticos devem responder civilmente pelos danos causados a terceiros por acções ou omissões praticados no exercício das suas funções e por causa desse exercício, nos termos de qualquer titular de um órgão do Estado ou entidade publica.

Extremamente difícil é definir os termos em que se pode admitir a responsabilidade civil do Estado por **actos políticos ou de governo**.

Convém começar por precisar que o conceito de acto político não deve ser recortado a partir da lei, mas deve resultar da Constituição de 1976. A noção de acto político "há-de encontrar-se na síntese das competências dos órgãos políticos de soberania e das regiões autónomas.

A função administrativa não cobre "actos que definam relações de Direito Constitucional entre os órgãos de soberania. E o mesmo se diga de actos pelos quais o Estado entra em relações de Direito Internacional Público com outros Estados". Em contrapartida, os pretensos restantes "actos de governo" são verdadeiros actos administrativos.

Nos termos do art. 22 CRP, os actos políticos, definidos de acordo com a Constituição, também podem fazer incorrer o Estado em responsabilidade. Deve, no entanto, reconhecer-se que a obrigação de indemnizar do Estado fracassará, em muitos casos, por não verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

Por um lado, não existe, no actual estágio do Direito português, forma de tutela jurisdicional oponível a esta categoria de actos juridico-públicos.

Por outro lado, mesmo que se entenda, com JOSÉ CARLOS SOARES, que "da insusceptibilidade de anulação contenciosa não resulta - porque são duas categorias jurídicas absolutamente distintas e independentes - a impossibilidade de exigir responsabilidade por esses actos, quando ilegais e causadores de prejuízos", a ampla discricionariedade na prática de actos políticos reduz enormemente os casos de actuação ilícita.

Por último, numerosos actos políticos são insusceptíveis de violar direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares e, nessa medida, os danos que possam causar não têm de ser ressarcidos⁵.

Há quem pretenda afastar a obrigação de indemnizar por **acto ilícito legislativo** sempre que a lei é julgada - com efeitos *ex tunc*, **art. 282º da Constituição - inconstitucional** porque destruída fica a eficácia da lei inconstitucional desde a data da sua entrada em vigor. **Mas não é assim, porque**

1. Os efeitos da inconstitucionalidade não se esgotam na desvalorização da conduta inconstitucional. A obrigação de indemnizar é um efeito secundário da inconstitucionalidade.

2. **a)** O direito de indemnização distingue-se da realização específica do direito ou interesse violado e, por isso, a extinção do direito ou interesse "principal" não impede o nascimento de um direito de indemnização autónomo, desde que se verifiquem os pressupostos específicos da responsabilidade civil;

b) A indemnização cobre, não só a falta do próprio bem devido, mas também os outros danos patrimoniais e os danos morais causados pelo facto ilícito.

3. **a)** - A eficácia *ex tunc* da decisão de inconstitucionalidade implica a destruição dos efeitos jurídicos da norma legislativa inconstitucional; não elimina, ao invés, o problema da responsabilidade civil do Estado legislador pelos danos causados directamente pela lei, sem dependência de um acto de execução;

b) - A invalidade originária da lei inconstitucional determina a anulação retroactiva dos actos administrativos nela baseados: a Administração deve, na execução da sentença anulatória, reintegrar o direito ou interesse violado ou reconstituir *in natura* a situação do particular; havendo uma causa legítima de inexecução, o lesado pode exigir uma indemnização que cubra o valor objectivo do bem sacrificado. A restituição do bem devido ou a atribuição de um bem equivalente não repara os outros danos patrimoniais e os danos morais causados pelo acto ilegal e, por isso, não afasta o problema da responsabilidade subjectiva do Estado.

4. - A retroactividade da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral não atinge, em princípio, as situações consolidadas. Mas o direito de indemnização, efeito secundário da inconstitucionalidade, não é posto em causa nos casos em que a lei inválida produz os seus efeitos principais.

5. **a)** - A limitação dos efeitos de inconstitucionalidade, prevista no art. 282º, nº4 CRP, mesmo na sua modalidade mais radical de destruição da norma com eficácia *ex nunc*, não afecta, em princípio, a responsabilidade civil do Estado pelo ilícito legislativo;

b) - Todavia, o interesse público de excepcional relevo pode exigir a limitação do direito à reparação dos danos causados por uma lei inconstitucional. Esta limitação é compatível com a natureza do direito de indemnização, direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias;

c) - A possibilidade de limitar a indemnização dos danos causados por actos legislativos contrários á Constituição vale igualmente no domínio da fiscalização concreta, difusa ou concentrada. O art. 282º, nº4, CRP permite, assim, ultrapassar os receios de que a admissibilidade duma responsabilidade do Estado legislador se tome um encargo insuportável para as finanças públicas.

Veja-se, a propósito desta matéria, o Ac. do STJ, no BMJ 499-323, acima referido.

⁵ - Rui de Medeiros, op. cit., 125.

Sobre pressupostos da obrigação de indemnizar por actos legislativos formula o Autor que vimos citando as seguintes

CONCLUSÕES

1 - Pressupostos da responsabilidade civil do Estado por actos legislativos são, nos termos do art. 22 CRP, o facto ilícito, a culpa do legislador e o dano indemnizável.

2. **a)** - O facto ilícito não equivale à existência de uma lei inconstitucional.

b) - Por um lado, o dever jurídico violado pode constar de normas infraconstitucionais.

c) - Por outro lado, não basta a inconstitucionalidade (ou ilegalidade) para estar verificado o pressuposto da ilicitude.

Assim, desde logo, não há facto ilícito legislativo nos casos de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) superveniente: a essência do ilícito civil está na acção e o legislador, no momento em que aprova a lei, não viola nenhum dever jurídico a que esteja adstrito.

Além disso, a ilicitude, pressuposto da responsabilidade civil, não se reconduz à violação de qualquer norma jurídica em vigor no momento da prática do facto: o facto ilícito pressupõe a violação de um direito ou interesse legalmente protegido dos particulares, independentemente de terem ou não natureza patrimonial; a violação de normas orgânicas ou formais também pode constituir um facto ilícito.

d) - Se ilicitude não é sinónimo de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade), a verdade é que pressupõe a violação de uma disposição ou princípio constitucional (ou infraconstitucional). Da decisão do tribunal que concede uma indemnização, porque considera a lei inconstitucional (ou ilegal), cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos casos e nos termos previstos pelo art. 280 CRP.

3. **a)** - A análise da culpa nos vários domínios em que opera a responsabilidade civil revela que a crescente objectivação da culpa facilita a formulação de um juízo de reprovação mas não equivale à consagração de uma responsabilidade objectiva: a culpa continua a pressupor que o autor do facto ilícito, em face das circunstâncias concretas da situação, podia e devia ter agido de outro modo.

b) - Não se podem aceitar as concepções que sustentam que a inconstitucionalidade consubstancia *in re ipsa* a culpa. Tão-pouco se aceitam as afirmações de que só em hipóteses excepcionais haverá culpa do legislador.

c) - Verifica-se a culpa do legislador quando este podia e devia ter evitado a aprovação da lei inconstitucional. Há casos nítidos em que a aprovação da lei inconstitucional não é censurável, mas, em contrapartida, são frequentes os erros indesculpáveis do legislador.

4. - O artigo 22º da Constituição garante o direito à reparação de todos os danos patrimoniais danos emergentes e lucros cessantes resultantes da violação ilícita de qualquer direito ou interesse legalmente protegido do particular, bem como, no caso de violação dos direitos, liberdades e garantias, o direito à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo lesado.

5. **a)** - A ideia de que a lei não pode causar danos é inaceitável. Não admira, por isso, que a controvérsia se centre hoje na questão de saber se os danos imputáveis ao legislador são apenas os que decorrem directamente da lei ou igualmente os que resultam da concretização da norma legislativa inconstitucional.

b) - O problema da imputação ao Estado legislador dos danos causados por actos de aplicação de uma lei inconstitucional depende, em última análise, da existência de um nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano. Tudo se resume à questão de saber se, para o Direito, o acto de aplicação da lei é consequência da conduta do legislador e, nessa medida, se esta é causa dos danos suportados pelos particulares.

c) - Nos casos em que os órgãos e agentes administrativos são obrigados a cumprir a norma inconstitucional, a aprovação da lei contrária à Constituição é, seguramente, causa adequada dos danos que resultam imediatamente da execução da lei e a obrigação de indemnizar só poderá recair sobre o Estado legislador.

d) - Nos casos em que a entidade administrativa executa uma lei inconstitucional, apesar de a lei não ser obrigatória, actua ilicitamente e, havendo culpa, será responsável, em forma solidária com o autor material do facto ilícito. Mas, frequentemente, conseguir-se-á também demonstrar que, no caso concreto, a execução da norma legislativa nula (ou inexistente) constitui uma consequência previsível do comportamento do legislador e, por conseguinte, poder-se-á igualmente admitir uma responsabilidade civil do Estado por actos legislativos.

6. a) - A doutrina e a jurisprudência admitem, por vezes, que o Estado não é obrigado a indemnizar os danos causados por actos praticados em violação de normas orgânicas ou formais, porque ele poderia ter causado o mesmo dano através de uma actuação conforme com a Constituição e as leis.

b) - Ora, esta questão reconduz-se, no fundo, ao problema da relevância negativa da causa virtual, nos casos em que a causa virtual constitui um facto lícito do lesante.

c) - Para a eventual relevância negativa da causa virtual não basta afirmar que o Estado pode refazer a norma inválida; é necessário que ele aprove, de facto, uma nova norma de conteúdo idêntico à anterior, sem repetir o vício que determinou a invalidade.

d) - Mas a simples reaprovação da lei não exclui necessariamente o direito de indemnização. Há que distinguir: nos casos em que os danos sofridos pelo particular consistem no valor do bem, objecto do direito ou interesse, pode afirmar-se que para exonerar o Estado basta, nos termos gerais, que a nova lei só disponha para o futuro; nos casos em que os danos decorrem da falta de disponibilidade do bem durante o período em que vigorou a norma orgânica ou formalmente inconstitucional, a responsabilidade do Estado pelo ilícito legislativo só é excluída se a nova lei tiver eficácia retroactiva.

Também aqui tem aplicação o disposto no **art. 570º do CC**, sempre que o lesado concorreu para a produção ou agravamento dos danos: se não recorreu contenciosamente (268º, nº 4), embora o art. 7º, in fine, do Dec-lei nº 48051, seja incompatível com a Constituição na medida em que nega indemnização se o lesado não recorreu ou teve negligente conduta processual.

A responsabilidade do Estado por actos de **gestão pública** efectiva-se perante os Tribunais Administrativos, como no Ac. agora citado que julgou ser o T. A. de Círculo o competente para julgar acção de responsabilidade contra a J. A. Estradas por vala aberta na estrada em que caiu um automóvel.

A **responsabilidade por actos de gestão privada**, nos termos do art. 501º, é da competência dos Tribunais **Comuns**, como também a competência para acções contra o Estado para indemnização por prisão ilegal (Tribunal de Conflitos, BMJ 453-152 ou para fixar a indemnização devida por **expropriação por utilidade pública** (acto lícito).

Acidentes de viação com veículo militar do Estado, gestão pública e privada, comissão, exercício de funções - RLJ 110º - 308, assim sumariado:

I - A gestão privada compreende a actividade do ente público subordinada à lei aplicável a quaisquer actividades análogas dos particulares; pelo contrário, a gestão pública pressupõe o exercício do *ius imperii*.

II - A responsabilidade do comitente pelos actos dos comitidos não deve existir apenas quando o acto seja praticado rigorosamente na execução do encargo pois, se assim fosse, tal responsabilidade desapareceria praticamente ou, pelo menos, reduzir-se-ia a bem pouco, dado que os actos ilícitos dos comitidos constituem sempre ou em regra uma evasão das funções.

III - O Estado - e, analogamente, as outras pessoas colectivas públicas - tem responsabilidade pelos excessos unicamente tornados possíveis por causa das funções confiadas a quem os praticou.

IV - O Estado é responsável pela indemnização devida a um particular atropelado por viatura do mesmo Estado, no seguinte quadro fáctico:

- a) condução por militar designado chefe da viatura, conquanto não encartado, devida a súbita indisposição do condutor habilitado;
- b) no desempenho de missão que lhe fora confiada e que, devido a referida indisposição, não pôde ser executada nos precisos termos que lhe foram transmitidos;
- c) com necessidade de optar pela alternativa, não prevista, de assumir a condução da viatura, que representou desvio da incumbência recebida;
- d) agindo, ainda assim, no interesse do mesmo Estado;
- e) com perda do domínio da viatura, após descrever uma curva a velocidade entre quarenta e cinquenta quilómetros horários, saindo fora da respectiva mão de marcha e colidindo com o veículo do lesado, que se encontrava parado na faixa que lhe competia.

Indemnização por **prisão preventiva - T. de Conflitos: T. Comuns - BMJ 453-152;**

Sobre **acção por prisão preventiva ilegal ou com absolvição** - Ac. de 31.1.96, no **BMJ 453-405;**

Sobre **responsabilidade do Estado, em geral, mesmo por actos lícitos**, convém ver o Ac. do STJ, de 28.4.98, **BMJ 476-137**, assim sumariado:

I - O artigo 22º da Constituição da República Portuguesa abrange a responsabilidade do Estado por acções ou omissões praticadas no exercício da **junção jurisdicional** de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

II - O direito de indemnização consagrado no artigo 22º da Constituição está sujeito ao regime dos direitos, liberdades e garantias (artigo 17º da Constituição da República Portuguesa), sendo nessa medida uma norma dotada de eficácia imediata, pelo que **directamente aplicável**, vinculando as entidades públicas e privadas e não dependendo de lei para poder ser invocado pelo lesado (artigo 18º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa).

III - No que concerne ao prejuízo causado a terceiros pelos órgãos, funcionários e gentes **do Estado ou das demais pessoas colectivas de direito público** - responsabilidade extracontratual - rege o Decreto-Lei nº 48 051, de 21 de Novembro de 1967, cujo regime é aplicável ao pedido de indemnização por actos praticados por órgãos do Estado, nomeadamente pelos tribunais.

IV - Nesta área de actividade de gestão pública, o Estado e as outras pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses resultantes, não só de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício (artigo 2º, nº 1, do Decreto - Lei nº 48 051), como também de factos lícitos praticados em idênticas circunstâncias (artigo 9º, nº 1, do mesmo diploma legal).

V - O meio processual adequado para formular o pedido de indemnização a título de desvalorização de viatura apreendida em processo crime e declarada perdida a favor do Estado, mas cuja restituição foi posteriormente ordenada, não é a acção cível, mas sim recurso aos mecanismos previstos nos artigos 11º e 13º do Decreto-Lei nº 31/85, de 25 de Janeiro, onde é facultada aos eventuais lesados a possibilidade de composição judicial do litígio no próprio processo onde foi decretada a apreensão.

VI - Independentemente dessa desvalorização pode entender-se que a privação da viatura durante o período de apreensão implica, nos dias de hoje, para o seu proprietário, encargos ou prejuízos que, sendo considerados especiais ou anormais, envolvem a obrigação de indemnização por parte do Estado, a título de responsabilidade civil pela prática de actos lícitos, nos termos do disposto pelos artigos 22º da Constituição da República Portuguesa e 9º, nº 1, do Decreto-Lei nº 48 051, de 21 de Novembro de 1967.

Sobre responsabilidade civil emergente de **acto médico** pode ver-se os Ac. do STA, de 23.4.96 e 17.12.96, referidos em nota no BMJ 485-155.

No mesmo Boletim, a **págs. 173** publica-se Ac. do **STA, de 24.3.99**, que na parte interessante diz:

Conforme jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, **os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual da Administração por actos de gestão pública correspondem aos da responsabilidade civil de índole privatística, consagrada no artigo 483.º do Código Civil.**

Assim, constituem requisitos da obrigação de indemnizar, a cargo das autarquias locais:

- a) - A prática por esta, através de um seu órgão ou agente, de um acto ilícito (positivo ou omissivo), no exercício de funções públicas ou por causa delas (ilicitude);
- b) - Que esse acto lhe seja imputável, a título de dolo ou mera culpa (culpa);
- c) - Que dele tenham resultado prejuízos (dano).
- d) - Verificação de um nexo de causalidade entre esse acto e os prejuízos (nexo causal).

A sentença recorrida considerou verificados *in casu* todos os referidos pressupostos e condenou o réu município, ora recorrente, a pagar ao autor a quantia de 221148\$00 a título de danos materiais, acrescida de juros desde a citação até integral pagamento, bem como na quantia de 120 000\$00, a título de danos morais.

A discordância do ora recorrente em relação ao decidido radica em três pontos:

- No montante atribuído a título de danos patrimoniais;
- No reconhecimento da existência de danos morais;
- Existência de culpa do autor na produção do acidente.

As partes estão, pois, de acordo relativamente à conduta ilícita do réu.

Com efeito, incumbe ao réu, por força das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 28.º da Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, 46º, n.º 1 e 3, 151º, nº 1, alínea h), e nº 4, alíneas a) e e), do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, e ainda do artigo 3º, n.os 1 e 3,

do Código da Estrada, então vigente, o dever de zelar pela conservação e reparação das estradas a seu cargo, para bem da respectiva segurança e comodidade de circulação, bem como sinalizar de forma visível todos os locais que possam oferecer perigo para a circulação rodoviária.

Ora, resultando provado dos autos que existia na **faixa de rodagem um buraco** com cerca de 1 m de diâmetro e cerca de 20 cm de profundidade, que não estava sinalizado, por causa do qual já haviam ocorrido anteriormente vários acidentes [n.os 3), 4) e 6) da matéria de facto], é indubitável a verificação do requisito da ilicitude, por violação dos deveres de manter as vias nas devidas condições de segurança e no de sinalizar os obstáculos nelas existentes (cfr. artigo 6º do Decreto-Lei nº 48 051, de 21 de Novembro de 1967).

E, face à definição ampla de ilicitude constante do citado artigo 6º do Decreto-Lei nº 48 051, torna-se difícil estabelecer uma linha de fronteira entre os requisitos da ilicitude e da culpa, de tal modo que estando em causa a violação de deveres como os acima referidos, violação essa que se manifesta através de uma conduta omissiva ilegal, o elemento culpa dilui-se na ilicitude, isto é, a culpa assume o aspecto subjectivo da ilicitude que se traduz na culpabilidade do agente, ainda que no caso em apreço não seja possível a sua individualização, tratando-se da chamada **culpa de serviço ou culpa administrativa** - cfr. acórdãos deste Supremo Tribunal Administrativo de 10 de Março de 1988, recurso nº 25 468, de 27 de Setembro de 1994, recurso nº 33 992, e de 17 de Dezembro de 1996, recurso nº 38 481.

Deste modo, os factos provados são suficientes para preencher os requisitos da ilicitude e da culpa.

Alega, porém, o recorrente, a este respeito, que o autor «foi o maior culpado, senão o único culpado, na produção do acidente», pois «tinha obrigação de avistar o buraco e, se tal não sucedeu, foi porque conduzia sem a diligência a que era obrigado ou não teve a perícia, a que também era obrigado, para evitar cair nele com o seu veículo».

Todavia, dos factos provados não resulta qualquer elemento donde se possa concluir a falta de diligência ou a imperícia do autor, ou que a velocidade de 50 km/hora fosse excessiva para o local ou que o buraco em causa fosse visível por forma a que um condutor normal, naquelas circunstâncias, pudesse evitar o acidente.

Por outro lado, de acordo com a corrente maioritária da jurisprudência deste Supremo Tribunal Administrativo, **é aplicável à responsabilidade civil extracon-tratual das autarquias locais por acto ilícito de gestão pública a presunção de culpa estabelecida no artigo 493º nº 1, do Código Civil** - cfr., entre muitos, os acórdãos de 16 de Maio de 1996...

Com base nesta presunção, o município responde pelos danos provocados em consequência de acidente de viação ocorrido com veículo automóvel que caiu num buraco existente numa estrada municipal, se não demonstrar que os seus agentes cumpriram o dever de fiscalizar e vigiar de forma sistemática as condições de segurança e de conservação da via, designadamente sinalizando os obstáculos nela existentes, por forma a prevenir acidentes.

Porém, o município ora recorrente não fez qualquer prova de cumprimento dos apontados deveres, antes resultando dos factos provados que já haviam ocorrido outros acidentes no local, por causa do buraco existente na via, sem que aquele tivesse, entretanto, tomado qualquer providência para os evitar.

É aplicável à responsabilidade do Estado, autarquias ou pessoas colectivas de direito público em geral o regime do CC em tudo o que não esteja previsto naquele Dec-lei nº 48051 e não colida com os princípios nele acolhidos.

Também se entendeu aplicável a **presunção do nº 1 do art. 493º CC** (*quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel*)... estrada ou rua com tampa de saneamento levantada e que danifica automóvel que nela bate) em acção contra a CM de Matosinhos, *dona* daquela rua no **ac. STA, de 29.4.98, BMJ 476-157**):

É aplicável a responsabilidade civil extracontratual das autarquias locais por acto ilícito de gestão pública, a presunção de culpa estabelecida no artigo 493º nº I, do Código Civil.

Outros casos:

Por atrasos de processos - T. Adm. - **BMJ 454-423**; Resp. por acto legislativo - **BMJ 434-396** - militares saneados; por legislação locatícia - **Col. 97-II-91 e BMJ 489-320, atrás visto** e até por omissão de legislação - caso do Aquaparque de Lisboa e acidente ali ocorrido - **Col. 97-I-107 e RLJ 134-202**.

O STA, em Ac. de 2.5.91, no **BMJ 407- 234**, entendeu que **os exercícios de preparação militar constituem actividade extremamente perigosa**.

E em 1999 decidiu assim:

Responsabilidade civil extracontratual da Administração por actos de gestão pública - Falta de sinalização de obstáculos nas vias públicas - Falta do serviço - Presunção de culpa

I - A responsabilização da Administração por factos ilícitos (acções ou omissões) no âmbito da gestão pública não depende necessariamente da individualização, pelo lesado, dos representantes ou agentes da Administração a quem sejam imputáveis factos ilícitos concretos, podendo também resultar da chamada «**falta do serviço**», naquelas situações em que os danos verificados não são susceptíveis de serem imputados a este ou àquele comportamento em concreto de um qualquer agente administrativo, antes são consequência do mau funcionamento generalizado do serviço administrativo em causa.

II - É aplicável à responsabilidade civil extracontratual das autarquias locais por actos de gestão pública a presunção de culpa consagrada no artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil.

III - A sinalização de trabalhos em curso tem primordialmente em vista precaver os condutores da eventualidade do surgimento de viaturas e máquinas em manobras e da presença de trabalhadores nas faixas de rodagem, bem como da possível menor qualidade transitória do pavimento da via, mas não constitui sinalização adequada ao surgimento, a seguir a uma curva, de uma tampa de esgoto de tal maneira sobreelevada em relação ao pavimento adjacente que o veículo do auto, ao passar sobre essa tampa, nela embateu com a sua parte inferior do que resultou a danificação da caixa de velocidades.

S.TA., 7.12.99, BMJ 492-236

**Responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública
(resumo)**

1 - Na ordem jurídica portuguesa, a matéria da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública tem assento constitucional.

Na verdade, o artigo 22º da Constituição, que estabelece o princípio geral da responsabilidade das entidades públicas por danos causados aos cidadãos, dispõe, sob a epígrafe «Responsabilidade das entidades públicas»:

«O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por acções ou omissões

praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.»

Por sua vez, o artigo 271º da Constituição, sob a epígrafe «Responsabilidade dos funcionários e agentes», determina, no n.º 1, que «os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica»; segundo o n.º 4, a lei «regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes».

2 - A responsabilidade civil extracontratual do Estado no domínio da função administrativa é ainda hoje regulada, nuclearmente, pelo Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, que define os termos da responsabilidade do Estado e das demais pessoas colectivas públicas por factos ilícitos culposos, por factos casuais e por factos lícitos.

No que respeita à responsabilidade por factos ilícitos, o Estado responde perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício (n.º 1 do artigo 2º), ficando com direito de regresso se os titulares do órgão ou os agentes culpados houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo (n.º 2 do artigo 2º).

Ainda no campo dos factos ilícitos, o artigo 3º refere-se à responsabilidade dos próprios titulares do órgão e dos agentes administrativos quando excederem os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente, sendo, neste último caso, a pessoa colectiva solidariamente responsável com o titular do órgão ou agente (n.º 1); em caso de procedimento doloso, o Estado e as outras pessoas colectivas de direito público respondem solidariamente com os titulares dos órgãos ou agentes respectivos (n.º 2).

A articulação dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 48 051 com os artigos 22º e 271º da Constituição tem suscitado dificuldades, defendendo-se quer a inconstitucionalidade daqueles artigos⁶ quer a sua derrogação⁷

No actual quadro legal, podem configurar-se as seguintes situações⁸:

- «a) Responsabilidade exclusiva da Administração (actos praticados com negligência leve);
- b) Responsabilidade exclusiva da Administração com direito de regresso (actos praticados com negligência grave);
- c) Responsabilidade solidária da Administração (actos praticados com dolo);
- d) Responsabilidade exclusiva dos titulares de órgãos, funcionários ou agentes (actos que excedam os limites das funções).»

«A exemplo do que acontece no direito civil, são quatro os pressupostos do dever de indemnizar: o facto ilícito, a culpa, o prejuízo e o nexo de causalidade, entendidos de modo idêntico à compreensão que deles é feita no direito civil.»

⁶ - Rui Medeiros, Ensaio sobre a responsabilidade civil do Estado por actos legislativos; João Caupers, Introdução ao Direito Administrativo.

⁷ - Fermiano Rato, em Dic. Jur. da Adm. Pública

⁸ - Carlos Cadilha, Revista do MºPº, Abril a Junho de 2001, n.º 86, pág. 10.

Consideram-se ilícitos, para este efeito, «os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração» (artigo 6º).

A apreciação da culpa, nos termos do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 48051, é feita de acordo com o disposto no artigo 487º do Código Civil, ou seja, «a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso».

Quanto ao prejuízo, que tanto abrange o dano patrimonial como o dano não patrimonial, e no que respeita ao nexo de causalidade, «sempre se entendeu que se deviam aplicar ao caso os princípios gerais do direito civil».

Os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei n.º 48051 tratam, respectivamente, da responsabilidade fundada no risco e da responsabilidade por factos lícitos.

3 - Havendo danos decorrentes da actividade de gestão pública⁹, o Estado responde por eles segundo as normas do Decreto-Lei n.º 48 501 e perante os tribunais administrativos.

O Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, que aprovou o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, atribui aos tribunais administrativos de círculo a competência para conhecer das acções sobre responsabilidade civil do Estado, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso [alínea h) do n.º 1 do artigo 51º].

No que respeita à competência territorial para as acções relativas a responsabilidade civil extracontratual, o n.º 1 do artigo 55º daquele Estatuto estabelece que devem ser propostas:

- a) no tribunal do lugar em que ocorreu o acto se tiverem por fundamento a prática de acto material;
- b) no tribunal determinado por aplicação dos artigos 52º a 54º se tiverem por fundamento a prática de acto jurídico;
- c) no tribunal da residência habitual do réu, se se tratar de acções de regresso com fundamento na prática de acto jurídico.

As acções propostas pelos particulares para efectivar a responsabilidade civil extracontratual da Administração por danos resultantes de actos de gestão pública são acções condenatórias, que seguem os termos do processo civil de declaração, na forma ordinária, conforme o disposto no artigo 72º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

É de notar que a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, foi entretanto revogada pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, mas que só entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2004. De todo o modo, o n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 15/2002 prescreve que «as disposições do Código de Processo nos Tribunais Administrativos não se aplicam aos processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor».

Parecer da PGR, de 7.6.2003, no DR, II, de 18.7.2003

III - Animais - 502º

⁹ - Actos praticados pelos órgãos ou agentes da Administração no exercício de um poder público, ou seja, no exercício de uma função pública, sob o domínio de normas de direito público, ainda que não envolvam ou representem o exercício de meios de coerção» (cf. Ac. do T Conflitos, de 5.11.81, no BMJ 311-195).

Enquanto que o art. 493º **presume a culpa do vigilante**, o art. 502º consagra a responsabilidade **pelo risco** de quem **utiliza os animais no seu próprio interesse**, desde que os **danos** resultem do **perigo especial** que envolve a sua utilização.

Ex. : gansos que atacam passante - **Col. 81-5-145**; toiros - **BMJ 325-553**.

«Quando a lei se refere ao **perigo especial** que envolve a utilização dos animais, não quer aludir a um perigo específico..., mas a todas as situações perigosas que resultam dos animais, conforme a sua espécie e modo como são utilizados... O termo sua espécie e modo como são utilizados... O termo “especial”, empregado no art. 502º do CC, tem por finalidade esclarecer que o risco há-de variar conforme a espécie dos animais utilizados, e não que, desprezando o risco geral do seu aproveitamento, os utentes deles só respondam por riscos específicos, criados por circunstâncias anormais» - **RLJ 111-279 e ss.**

IV - Energia eléctrica e gás - 509º

As empresas que detêm a direcção efectiva das instalações de **produção, armazenagem, condução ou entrega** de energia eléctrica ou **gás** respondem pelos acidentes devidos a **culpa** dos seus órgãos, agentes, representantes ou comissários e, **objectivamente**, pelos devidos ao mau funcionamento do sistema de **condução ou entrega** e defeitos da própria instalação - **nº 1**.

Quanto à **instalação**, a responsabilidade será afastada se a **empresa provar** que essa instalação, ao tempo do acidente, estava de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação - **nº 1, in fine**.

Também estão afastados os danos devidos a causa de força maior tal como definidos no **nº 2**, ou imputáveis à própria vítima ou terceiro, pois é regra geral a de que culpa e risco não convivem no mesmo saco - **505º**.

Os danos causados por aparelhos de uso de energia - fogões, frigoríficos, televisão - não estão sujeitos ao regime desta responsabilidade objectiva.

Mesmo inexistindo responsabilidade pelo risco, pode a EDP responder **como comitente, por culpa dos seus funcionários**, se esses seus agentes, chamados várias vezes a *prédio que dava choque* não cuidaram de averiguar as causas da anomalia, só o fazendo após a morte de um indivíduo que morreu **electrocutado no chuveiro** - **Col. STJ 97-III-132**.

Limites de responsabilidade : 510º e remessa para o 508º.

Exemplos: BMJ 348-397 - A acção da força de ventos fortes não ciclónicos concorrentes para o entrechoque dos cabos de rede de distribuição de energia eléctrica não constitui força maior excludente da responsabilidade civil da empresa distribuidora pelos danos provocados por esse entrechoque, como faíscas e incêndio. Dever de previsão e de evitar esse entrechoque.

Col. 91-I-47 - Idem, estorninho que poisa num fio e provoca curto circuito noutra fio que cai e é calcado por pessoa que morre electrocutada.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade objectiva
- Instalações de condução de energia eléctrica

-«**Força maior**»

(Ac. do STJ, de 3 de Outubro de 2002)

SUMÁRIO:

I - Os danos causados pela instalação ou entrega de energia eléctrica ou de gás, correm por conta das empresas que as explorem.

II - Provando-se que um incêndio nas instalações da autora foi originado por um «raio», que provocou uma descarga eléctrica, que por sua vez causou a queda de uma linha de alta tensão, causadora do incêndio, e não se provando que a ré haja omitido qualquer dever, seja de manutenção e conservação da linha eléctrica, seja na prevenção de eventuais descargas eléctricas, falha o nexo de imputação do facto ao presuntivo lesante, ou seja a respectiva culpa.

III - Ainda que os danos fossem advenientes da condução ou instalação de energia eléctrica, sempre a responsabilidade da ré se encontraria afastada por ocorrência de motivo de força maior.

Col. Jur. (STJ) 02-III-77

BMJ 431-441 - A Petrogal é responsável pela instalação de queima de gás que instalou em restaurante, em que só ela pode mexer e de que, por isso, tem a **direcção efectiva**.

Col. STJ 96-II-26 - fio eléctrico descarnado que, caindo em poça de água, mata pessoa a cavalo. Responsabilidade por **culpa, omissão do dever de conservação e vigilância - 486º- Culpa. Não limites da indemnização**.

Col. 94-II-5 - entrega de energia eléctrica de voltagem superior à contratada que, por isso, provoca danos em electrodomésticos. Resp. objectiva e obrigação de indemnizar.

Responsabilidade objectiva do produtor de energia eléctrica e nuclear - pág. 608 e 628, respectivamente, de **Calvão da Silva**.

V - Veículos - 503 a 508º

ASSENTOS

nº 1/83, no D.R. IA, de 28.6.83

A primeira parte do nº 3 do artigo 503º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem pelos danos que causar, aplicável nas relações entre ele como lesante e o titular ou titulares do direito a indemnização.

Não é inconstitucional por violação do princípio da **igualdade** entre o condutor por **conta de outrem**, onerado com presunção de culpa e o condutor por **conta própria ou proprietário** que apenas responde pelo **risco** ou por **culpa provada** pelo lesado. - **T.C. BMJ 438-71 e BMJ 428-540**.

Questão resolvida pelo Assento - Segundo o acórdão de 24.11.77, a presunção de culpa estabelecida no nº 3 do art. 503º opera nas relações entre o condutor **lesante e o lesado**; pelo acórdão de 28.2.80 decidira-se que apenas tinha lugar essa presunção nas

relações de responsabilidade objectiva do condutor em nome de outrem e o dono do veículo.

nº 3/94, no D.R. IA, de 19.3.94 e BMJ 433-69:

A responsabilidade por culpa presumida do comissário, estabelecida no art. 503º, nº 3, primeira parte, do Código Civil, é aplicável no caso de colisão de veículos prevista no artigo 506º, n.º 1, do mesmo Código.

Questão resolvida pelo Assento - No acórdão recorrido decidiu-se que, ocorrendo uma **colisão** entre dois veículos, um conduzido pelo seu proprietário e outro por comissário, e não se tendo averiguado a culpa de qualquer deles, a responsabilidade devia ser repartida na **proporção do risco**, ao passo que, naquele acórdão fundamento, se decidiu que, nas mesmas condições, a responsabilidade devia ser atribuída ao proprietário do veículo conduzido por comissário, por haver uma **presunção legal de culpa contra este. Foi esta tese que o Assento consagrou.**

nº 7/94, no D.R. IA, de 28.4.94

A responsabilidade por culpa presumida do comissário, nos termos do artigo 503.º, n.º3, do Código Civil, não tem os limites fixados no n.º 1 do artigo 508º do mesmo diploma.

Questão solucionada - dado que a lei **não distingue** entre culpa provada e culpa presumida e desde que o Assento de 1983 criou uma verdadeira presunção de culpa contra o condutor - comissário, é claro que se não aplicam os limites do 508º, *expressamente legislados para o risco*. A limitação da indemnização devida por responsabilidade fundada na culpa apenas está prevista nos casos de mera culpa e de acordo com os critérios do art. 494º.

D.R. II, 24.6.96: -

O dono do veículo só é responsável, solidariamente, pelos danos causados pelo respectivo condutor quando se alegue e prove factos que tipifiquem uma relação de comissão, nos termos do artigo 500º, n.º 1, do Código Civil, entre o dono do veículo e o condutor do mesmo.

Questão solucionada: não basta ser proprietário para ser comitente. **Comissão** significa serviço ou actividade **realizada por conta e sob a direcção de outrem**, podendo esta actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual.

No entanto, decidiu-se muito recentemente - **Col. STJ 01-I-127** - que

II - O facto de determinada pessoa ser **proprietário do veículo** causador do acidente cria a **presunção**, naturalmente ilidível, de que o veículo circulava sob a sua direcção e no seu interesse.

III - De facto, tais requisitos não são elementos constitutivos do direito do lesado, mas, quando não se verificarem, factos impeditivos desse direito.

IV - O comitente responde pelo dano se o acto danoso foi praticado pelo comissário no exercício das funções confiadas e no interesse do comitente, ainda que em concreto sem ou contra as instruções deste.

V - Neste caso, a responsabilidade de ambos é solidária, mas o comitente tem direito de regresso contra o comissário - **Ac. STJ, de 20.02.01.**

E em 6.12.2001, na **Col. Jur. (STJ), 2001-III-141**, decidiu o mesmo STJ que:

I - A propriedade faz presumir a direcção efectiva e o interesse na utilização do veículo pelo seu proprietário.

II - Sendo tais requisitos de verificação cumulativa é, pois, sobre o proprietário do veículo que incide o onus de demonstrar o contrário.

Tratava-se de veículo pertencente a uma sociedade, conduzido pela esposa de um sócio, com autorização deste seu marido, a caminho da escola onde leccionava. Condenou-se a Sociedade que não afastou aquela presunção dita em I.

... Com efeito, conforme jurisprudência e doutrina maioritárias, é perfilhado o entendimento de que quem tem a direcção efectiva do veículo é aquele que o tem em uso por conta própria e possui o poder efectivo de dispor dele. Se o põe em circulação, no seu próprio interesse, é ele o criador do risco, e daí a sua responsabilidade objectiva. O interesse pode ser material ou apenas moral, como o daquele que o empresta a outrem por um dever de amizade ou de gratidão.

Por outro lado, tem sido praticamente uniforme a jurisprudência que temos por acertada, que entende ser a **propriedade** do veículo o **invólucro natural** da direcção efectiva e interessada dele.

Por isso, provada a propriedade, a primeira aparência de responsabilidade assim criada, impõe sobre o proprietário o ónus de prova da utilização abusiva excludente dessa mesma responsabilidade.

Portanto, provada a propriedade do veículo sinistrante sem que o dono afastasse a presunção natural que sobre si impendia de ter a direcção efectiva e interessada dele, nos precisos termos do art. 503º, nº 1, do Cód. Civil, responde ele pelos riscos inerentes ao funcionamento de tal veículo, sendo de notar que não lhe aproveita a exclusão contemplada no art. 505º do mesmo diploma, só porque o acidente foi causado por culpa (no caso exclusiva) do condutor comitado.

Pelo contrário, tal caso é justamente dos que importam responsabilidade solidária desse condutor culposo por força dos princípios gerais emergentes do art. 483º do CC, em conjugação com a do comitente, segundo o disposto no art. 500º, n.os 1 e 2, do mesmo diploma.

Aqui chegados, isto é, concluindo-se pela responsabilização civil - ainda que objectiva - do dono do veículo sinistrante - no caso o demandado civil Mário Nunes - rapidamente se atinge a conclusão de que não foi correcta a decisão de o absolver.

Repare-se mesmo que o art. 29º, nº 6, supra citado, do DL 522/85, não restringe a intervenção litisconsorcial, ao lado do FGA, ao dono do veículo ou ao condutor dele: a causa deve ser obrigatoriamente dirigida, além do Fundo de Garantia Automóvel, também contra o responsável civil, expressão claramente mais abrangente que as primeiras.

Mas sendo assim, demonstrada que está a responsabilidade civil do dono do motociclo conduzido pelo arguido Júlio Nunes, resulta evidente a razão do recorrente FGA, ao pretender ver revogada a sentença na parte em que absolveu - **STJ, Secção Criminal, 22.2.2001, Col. STJ 01-I-269**

Em ALD o locatário não é comissário do locador-proprietário - **Col. 97-V-192** - Idem para o comprador com reserva de propriedade.

Com base em **A. Varela, Obr., 7ª ed., I vol., 651 e ss**, o STJ - **BMJ 470-582** - decidiu que o locador mantém, com o locatário, a direcção efectiva, no *aluguer sem condutor*.

503º

A responsabilidade do **nº 1 (pelo risco)** depende da conjugação de **dois requisitos** : **direcção efectiva do veículo** - constitui uma fórmula de natureza normativa, envolvendo um poder real ou material, de facto, de utilização e destino desse veículo, com a inerente faculdade, quer de manutenção ou conservação, quer de superintendência ou vigilância, com ou sem domínio jurídico. Não precisa *ter o volante nas mãos*. É o **detentor**.
E

utilização no próprio interesse - não tem que ser necessariamente uma utilização proveitosa ou lucrativa, em **sentido** económico; pode haver nela um mero interesse de gentileza, como quando se cede a viatura a um amigo, um interesse meramente recreativo, o que não deixa de constituir aquela «posição favorável à satisfação de uma necessidade», na definição dada ao interesse por Carnelutti - **D.M. Almeida, Manual de acidentes de viação**.

Visa este requisito afastar a responsabilidade **objectiva** do comissário, o interesse pode até ser reprovável, como o empréstimo para um crime.

O **comissário**, porque não é criador de risco, **não responde nunca pelo risco enquanto comissário**. Se deixa de ser comissário, porque conduz fora do exercício de funções, então responde pelo risco, como comitente que passa a ser, nos termos da parte final do **nº 3 do art. 503º**.

Havendo culpa (**provada ou presumida**) do comissário, perante o terceiro lesado respondem **solidariamente** o condutor **culpado** e o **detentor** do veículo, *sem sujeição aos limites do 508º* - **BMJ 396-383**: O **comissário** porque culpado - **Assentos 1/83 e 7/94**; O **comitente** porque garante da indemnização total, **sem limites**, mas com direito de regresso - **497º, 1, 500º, 1 e 3, 503º, 1, 507º, 1 e V. Serra, RLJ 112-263, n.1 e 109-278; A. Varela, Obr., 8ª ed., 675; Col. 87-3-195; Assento nº 7/94**.

Se o comissário conduz fora de funções, contra ou sem a vontade do detentor - responde independentemente de culpa, como comitente - 503º, 1 e 3, parte final.

Comissário é também o ajudante de motorista ou o empregado da CP que dá a partida ao combóio - **Col. STJ 95-II-152**.

**RESPONSABILIDADE CIVIL
ACIDENTE DE VIAÇÃO
DIRECÇÃO EFECTIVA DO VEÍCULO
SEGURO OBRIGATÓRIO DO GARAGISTA CONDUTOR SEM CARTA DE
CONDUÇÃO FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL**

I - O proprietário de uma viatura automóvel que a entrega a uma oficina para reparação perde a direcção efectiva do veículo a favor deste, durante o período de reparação e enquanto a viatura se encontrar em poder do garagista, o que, desde logo, é indiciado pela existência de um direito de retenção do garagista sobre o proprietário, no caso de não pagamento das despesas efectuadas por aquele (artigos 754.º e 755.º, n.º 1, alíneas e) e d), do Código Civil).

II - A responsabilidade civil do proprietário do veículo e da sua **seguradora** está **excluída** quando o acidente de viação, causado por condutor sem carta de condução, e que não foi expressa ou tacitamente autorizado a conduzir o veículo, pelo seu proprietário, é devido a uma causa estranha à vontade deste, numa modalidade de circulação da viatura que se não efectua no interesse do mencionado proprietário.

III Enquanto na legislação sobre o seguro obrigatório de 1979 (constante do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro) se não previam seguros do garagemista e do condutor, e se determinava que a obrigação de segurar recaía sobre o proprietário do veículo (salvo nos casos de usufruto, venda com reserva de propriedade ou locação financeira), mas que era válido o seguro do veículo feito por pessoa diversa daquelas, ao mesmo tempo que se estipulava que, no caso de concorrência de seguros, a obrigação de indemnizar recaía sobre o seguro feito por terceira pessoa, na legislação de 1985 (constante do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro) criou-se um seguro obrigatório do garagemista, dando-se vida legal a um seguro que já existira antes (o seguro de carta ou de condutor), e estabeleceu-se um regime de responsabilizações sucessivas, do qual fica afastado o seguro feito pelo proprietário do veículo – Ac. do STJ, de 21.10.92, no **BMJ 420-531**:

«Dado o exposto, tem de se concluir que, contrariamente ao pretendido pelo recorrente, a viatura causadora do acidente destes autos não possuía qualquer seguro válido, e que, por tal motivo, a responsabilidade pela indemnização recai sobre o **Fundo de Garantia Automóvel**, em harmonia com o disposto no art. 21º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 122-A/86, de 30 de Maio, sem prejuízo do direito de regresso que a este é conferido em relação ao condutor e ao garagemista».

Riscos próprios do veículo - máquina-condutor; qualquer avaria mecânica, se não culposa, integra estes riscos. O pneu que pode rebentar, o motor que pode explodir, a manga de eixo ou a barra da direcção que podem partir, a abertura imprevista de uma porta em andamento, a falta súbita de travões ou a sua desafinação, a pedra ou gravilha ocasionalmente projectadas pela roda do veículo; uma vertigem momentânea, um súbito colapso cardíaco, o encandeamento solar ou doutro veículo.

Sendo o acidente provocado por caso de **força maior** estranho ao funcionamento do veículo (explosão provocada pelo raio de uma tempestade; choque ou colisão provenientes de ciclone, enxurrada, deslocação de terras, queda de uma árvore, rajada de vento, abalo de terra, vaga marítima, etc.), cessa a obrigação de indemnizar com base no risco, pois os danos não são inerentes ao funcionamento do veículo.

Deve notar-se que o **combóio** tem prioridade absoluta nas passagens de nível, mas o maquinista responde como condutor comissário, tendo contra si a **presunção de culpa** do nº 3 do art. 503º - **Col. STJ 96-II-124**.

RESUMO

Viatura conduzida por um condutor por conta de outrem (**no exercício de funções**) quando ele age com **culpa ou não ilida a presunção do artigo 503º, n.º 3 do Código civil**:

- responde o mero **condutor**, por culpa, podendo beneficiar dos limites do artigo 494º e, **solidariamente com este, responde aquele que detém a direcção efectiva dessa viatura e a utiliza no seu interesse, ou seja o comitente, sem os limites do 508º - 497º, nº 1, 500º, n.os 1 e 3, 503º, nº 1 e 507º, 1, Assento 7/94, Col. 87-3-95, V. Serra e A. Varela, acima citados.**

Por força da consideração autónoma dos três números em que o corpo do artigo 503º do Código Civil se divide, o **comissário** responde por todos os danos que causar por acidente de viação, desde que não consiga elidir a presunção de culpa que a lei faz incidir sobre ele. O **detentor do veículo**, por conta de quem este seja conduzido, responde nesse caso, não por força do disposto no n.º I do artigo 503º, mas em obediência à doutrina que o artigo 500º do Código Civil estabelece para a responsabilidade do comitente pelos danos que o comitido causar - **A Varela, RLJ 121-46.**

Beneficiários da responsabilidade - 504º

Vista a nova redacção dada a este art. 504º pelo **Dec-Lei nº 14/96, de 6 de Março**, que aplicou a Portugal a Directiva nº 90/232/CEE, de 14.5.90, a questão que se levantava em relação aos **gratuitamente transportados** deixou de ter interesse: só beneficiavam de indemnização se provassem a culpa do condutor - **504º, 2**; agora também são abrangidos na responsabilidade pelo risco, mas só por **danos pessoais**, sendo nula, quanto a pessoa transportada, cláusula em contrário - **504º, 3 e 4.**

A nova redacção do art. 504º apenas é aplicável aos casos ocorridos depois da sua entrada em vigor - **BMJ 491-207.**

A Relação do Porto, por ac. de 26 de Junho de 2001, decidiu, de acordo com Jurisprudência do TJCE, que

Antes de esgotado o prazo para a sua transposição sempre se entendeu ser a Directiva ininvocável pelos particulares perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

Como se salientou naquele Acórdão do TJCE, proferido precisamente a propósito da aplicabilidade da Terceira Directiva a acidente ocorrido em Fevereiro de 1995, quando o prazo de transposição só se esgotava em 31 de Dezembro de 1995,

Há que salientar ainda que o acidente que está na origem do litígio no processo principal ocorreu em 12 de Fevereiro de 1995, quer dizer antes da expiração do prazo fixado para a transposição da Terceira Directiva pela República Portuguesa, isto é, 31 de Dezembro de 1995. **Esta directiva não pode, pois, ser invocada pelos particulares perante os órgãos jurisdicionais nacionais** (v. acórdão de 3 de Março de 1994, Vaneetveld, C-316/93, Colect., p. I-763, n. 16).

E acabou por declarar que

- 1) - O artigo 3º da Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis **exige** que o seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis cubra os danos corporais causados aos passageiros membros da família do tomador do seguro, do condutor ou de qualquer outra pessoa cuja responsabilidade civil decorrente de um sinistro se encontre coberta pelo seguro automóvel obrigatório, transportados gratuitamente, independentemente da existência de culpa por parte do condutor do veículo causador do acidente, **únicamente** no caso de o direito nacional do Estado-Membro em causa impor essa cobertura dos danos corporais causados nas mesmas condições a outros terceiros passageiros.
- 2) - Os artigos 1º, nº 2, e 5º, nº 3, na redacção que lhe foi dada pelo anexo I, Parte IX, F, que tem por epígrafe «Seguros» do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados, da Segunda Directiva **obstam à existência de uma legislação nacional que prevê**

montantes máximos de indemnização inferiores aos montantes mínimos de garantia fixados por esses artigos quando, não havendo culpa do condutor do veículo que provocou o acidente, só haja lugar a responsabilidade civil pelo risco.

Daí que e por força desta Directiva, a indemnização por acidente sem culpa, só pelo risco, não possa limitar-se ao dobro do valor da alçada da Relação, como resultaria do comando do art. 508º do CC. Antes deve indemnizar todos os danos, dentro do limite do seguro obrigatório.

Transporte gratuito - é o não pago, gracioso, por cortesia, a *boleia* - **BMJ 459-527.**

Exclusão da responsabilidade pelo risco - 505º

A responsabilidade prevista no art. 503º, nº I, **só** é excluída, nos termos do artº 505º, quando o acidente for imputável, **devido, atribuível**, ao próprio lesado ou a terceiro, mesmo animal, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

É **terceiro o condutor** por conta de outrem, acidentado, sem culpa, por rebentamento de um pneu do carro que conduzia - **Col. 96-II-5.**

Podem dar causa a acidente **menores e imputáveis em geral**, pelo que aí cessa a responsabilidade pelo risco - **BMJ 413-554**: menor de sete anos atropelado com inteira **culpa** dele.

Não há concorrência entre culpa de terceiro e risco. Pode é haver concorrência de culpas, regulada no art. 570º, entre o condutor e terceiro.

Diferente entendimento do Prof. Calvão da Silva no seu ensino, como pode ver-se na **RLJ 134-115**:

Sem prejuízo do concurso da culpa do lesado, a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

Equivale isto a admitir o concurso da culpa da vítima com o risco próprio do veículo, sempre que ambos colaborem na produção do dano, sem quebra ou interrupção do nexo de causalidade entre este e o risco pela conduta da vítima como causa exclusiva do evento lesivo. Afora o caso de o facto do lesado (como o facto de terceiro) ter sido a causa única do dano, a responsabilidade fixada pelo n.º 1 do art. 503º não é afastada, admitindo-se que a indemnização seja totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.

Força maior - tem de ser estranha ao funcionamento do veículo e inevitável com as precauções normalmente exigíveis aos condutores.

Provando-se apenas que o condutor de um veículo não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva da viatura e a utilizava no seu próprio interesse - 505º e 503º, 1 - **Col. 82-I-95.**

**Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Culpa não provada
Condutor/proprietário do veículo
Peão**

I - Num acidente de viação entre um veículo automóvel e um peão, face à ausência de culpa provada, pelo afastamento da responsabilidade subjectiva de ambos os intervenientes, a questão terá de ser analisada sob o prisma da responsabilidade pelo risco, com fundamento no nº 1 do artigo **503º** do Código Civil

II - Tal responsabilidade apenas será de excluir se o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou houver resultado de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

III - É, também, de afastar a presunção de culpa do nº 3 do artigo **503º** do Código Civil quando o condutor do veículo atropelante for também seu proprietário - **STJ 23.3.2000, BMJ 495-298**

Por o acidente ser claramente imputável a terceiro não pode a CP ser responsabilizada por danos causados em passageiro por pedra arremessada por desconhecido e que atingiu esse passageiro - **Col. STJ 2001-I-75.**

Colisão de veículos - 506º

1 - CULPA - provada ou presumida

a) - **de ambos os condutores** - cada um responde pelos danos correspondentes ao facto que praticou - 483º e 570º. Em caso de **dúvida** considera-se **igual** a culpa de cada um - **506º, in fine.**

Quando para a produção de um acidente tenham concorrido vários veículos cujos condutores agiam por conta de terceiro, e que não tenham logrado ilidir a presunção estabelecida na primeira parte do nº 3 do art. 503º do Código Civil, consideram-se com o mesmo grau de culpa para efeitos de reparação de danos causados a terceiros - **Col. 90-I-293 e Assento de 26.1.94, o nº 3/94, também publicado no BMJ 433-69.**

No caso de colisão de veículos conduzidos por comissários, e não se provando a ausência de culpa de algum deles, o acidente deve ser atribuído a culpa de ambos os condutores, os quais são solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiros (artigo 497.º, n.º1).

Em relação aos danos sofridos por ambos ou por algum desses condutores, deverá atender-se, na fixação da indemnização, ao disposto no artigo 570º, n.º 1; o «facto culposo do lesado», aí previsto, pode basear-se em simples culpa presumida, quando for desta natureza a culpa do lesante, até pelo confronto com o disposto no n.º 2 desse artigo; há aí culpas simultâneas e concorrentes, porque «à culpa de cada um dos condutores corresponde a culpa de cada um dos lesados» - **BMJ 426-471.**

b) - **de um só dos condutores** - só ele responde por todos os danos: no outro veículo, pessoas e coisas transportadas em ambos os veículos ou não.

2) - SEM CULPA

a) - Danos nos dois veículos :

No caso de colisão de veículos prevista no artigo 506.º, n.º1, do Código Civil, em que ambos os condutores tenham contribuído para os danos e não haja culpa de nenhum deles, há que **somar** todos os danos resultantes da colisão (não só os causados nos próprios veículos como também os causados nas pessoas ou nas coisas neles transportadas) e repartir a responsabilidade total na proporção em que cada um dos veículos houver contribuído para a produção desses danos, sendo que, em caso de dúvida, se considera

igual a medida de contribuição de cada um dos veículos para os danos, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo - **BMJ 439-538 e art. 506º, nº 1, 1ª parte.**

b) - Danos em um só dos veículos - idem; reparte-se a responsabilidade nesse dano segundo a proporção em que o risco de cada um dos veículos para ele contribuiu.

3 - Danos causados por um só dos veículos - só aquele que os produziu é obrigado a indemnizar - 506º, 1, parte final.

Resp. Solidária - 497º (culpa) e 507º (risco)

Havendo vários responsáveis, **ainda que um responda por culpa e outro pelo risco**, é solidária a responsabilidade de todos, designadamente quando o comissário responde por culpa presumida e o comitente pelo risco, como garante da indemnização. Pelo que o lesado pode exigir de qualquer deles a indemnização por inteiro - 512º, 1.

Porém, se o lesado tiver contribuído para o acidente, verá proporcionalmente reduzido o montante indemnizatório a que teria direito - **Col. 00-I-268**

Limites máximos - 508º

Precisamente porque se trata aqui de responsabilidade **sem culpa**, a lei fixou limites à indemnização devida por responsabilidade objectiva. São esses limites os fixados no art. 508º.

A interpretação desta norma não suscita dificuldades de maior. Notar-se-á, ainda assim, que:

1 - Os limites máximos de indemnização também valem para o caso de colisão de veículos que envolva duas ou mais viaturas ...

2 - De acordo com o artigo 12º, do Código Civil, a lei só dispõe para o futuro e só para os factos novos quando dispõe sobre os seus efeitos. Assim os limites máximos do artigo 508º do Código Civil são os estabelecidos por este texto na redacção vigente **ao tempo do acidente** de viação - **BMJ 439-538.**

3 - Os limites máximos de indemnização fixados no artigo 508º, na redacção aplicável ao caso, só operam depois de repartida a responsabilidade pela forma determinada no artigo 506º- **BMJ 439-547.**

4 - Este limite fixado no artigo 508º do Código Civil só funciona depois de determinado concretamente o montante da indemnização que seria devida, abstraindo desse limite - **BMJ 420-468.**

5 - Sobre este limite legal podem incidir juros de **mora**, se devidos, e ainda que a seguradora tenha limite de capital seguro - **BMJ 375-342, 428-572 e Col. 88-III-89.** Os juros são devidos pela mora e não por força do seguro.

Note-se, porém, o dito em nota ao art. 504º, sobre a eficácia da Terceira Directiva:

Em **Ac. de 1.10.96, na Col. Jur. (STJ) 96-III-28**, o STJ (Cons.º Aragão Seia) decidiu que

«A directiva comunitária apresenta-se como um processo de legislação indirecta, pois, não é directamente aplicável.

Nos termos do art.º 189º do TCEE só os Estados membros podem ser destinatários das directivas, que necessitam de ser transportadas para as ordens jurídicas nacionais - Cfr. Louis Cartou, L'Union Européenne, Precis Dalloz, 1994.

As directivas têm carácter obrigatório e para se assegurar o seu efeito útil deve reconhecer-se aos particulares o direito de se prevalecerem delas em Juízo.

O efeito directo resulta, assim, da necessidade de proteger os cidadãos contra a inércia do Estado.

Há que examinar em cada caso se a natureza e os termos da disposição em causa são susceptíveis de produzir efeito directo na relação entre o destinatário da directiva - o Estado e terceiros - Ac. Van Duyn de 4/12/1974, proc. 41/ 74 -, o que se verifica quando a disposição em causa é incondicional e suficientemente precisa - Ac. Van Cant de 1/7/1993, C-1 54/92 - cfr. Philippe Manin, Les Communautés Europeennes. L' Union Europeenne, Pedone, 1993.

A jurisprudência comunitária distingue entre efeito directo vertical e efeito directo horizontal

O primeiro, consiste na possibilidade de o particular invocar num tribunal nacional uma norma comunitária contra qualquer autoridade pública; o segundo, em o particular invocar em Tribunal uma norma comunitária contra outro particular.

O Tribunal de Justiça das Comunidades aceitou o efeito directo vertical das directivas, mas tem recusado o efeito horizontal - Acs. Marshall de 26/2/1986, proc. 152/84, e Faccini Dori de 14/7/1994, proc. C- 91/92.

A directiva pode, portanto, ser invocada contra qualquer entidade pública, mesmo que se trate de administração descentralizada estadual - Ac. Fratelli Constanzo de 22/6/ 1989, proc.103/88 - mas não pode, em caso algum, ser invocada contra um particular, pessoa singular ou colectiva.

Pelo exposto conclui-se que o que a recorrente alega quanto ao efeito directo das directivas, ainda não transpostas para a ordem jurídica portuguesa, não se aplica ao presente caso.

Só teria cabimento numa acção contra o Estado».

O STJ tem decidido no mesmo sentido, como se vê dos Ac. na Col. Jur. (STJ) 2002-III-46 e 167.

Contrariamente ao ensinamento do Prof. Calvão da Silva, na RLJ 134-118 e 192, também o STJ decidiu, em 9.5.2002, na **Col. Jur. (STJ) 2002-II-58**, que o art. 508º, n.º 1, do CC, não foi tacitamente revogado pelo art. 6º do Dec-lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que fixa os limites do capital seguro:

«O entendimento segundo o qual a Segunda Directiva obsta à vigência do art. 508º, n.º 1, apenas terá em Portugal reflexos quando se proceder à sua devida transposição para o direito interno, o que ainda não foi feito, ou quando um lesado buscar, em eventual acção de indemnização contra o Estado por deficiente exercício da função legislativa e deficiente cumprimento da obrigação de transposição da directiva, a sua aplicabilidade directa vertical.

Não sendo este o caso, o dever de obediência à lei força o tribunal nacional a aplicar aquele art. 508º, n.º 1».

Ac. de viação e de trabalho

Ver o Ac. do **STJ de 24.01.2002, na Col. Jur. (STJ) 2002-I-54**, de que vai cópia.

O art. 18º do Dec-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, Lei do Seguro Obrigatório, manda aplicar as disposições do referido Dec-Lei aos acidentes simultaneamente de viação e de trabalho

Pagamentos feitos pela Segurança Social

A **pensão de sobrevivência** que a viúva da vítima vem recebendo não deve ser tomada em consideração no cálculo da indemnização por danos patrimoniais, já que se baseia nos descontos efectuados pela própria vítima para a segurança social - **Col. STJ 93-III-250**.

Os **CRSS¹⁰** e o **Centro Nacional de Pensões (gestor de pensões por invalidez, velhice e morte¹¹)**, sempre que haja terceiros responsáveis pelo facto determinante da prestação de segurança social, ficam sub-rogados nos direitos do lesado (artigo 16º da Lei n.º 28/84, Dec-lei nº 59/98, de 22 de Fevereiro) e só pode considerar-se sub-rogado em relação às prestações que pagou (vide artigos 592º, n.º 1, e 593º, n.º 1, do Código Civil), não podendo pedir desde logo o «reembolso das quantias que vier a satisfazer ao lesado» - **BMJ 443-99 e 109**.

Mas podem e devem exigir dos responsáveis - ou dos beneficiários se estes receberam indemnização do responsável - o reembolso dos subsídios de doença e outras prestações provisoriamente suportadas pela Segurança Social. Para poderem formular estes pedidos devem as I. S. S. ser **notificadas da pendência de acção cível ou acção penal** - Dec-lei nº 59/89, de 22 de Fevereiro.

Se em consequência do acidente o lesado ficou incapacitado, o CNP, reconhecendo embora o direito do lesado a **pensão por invalidez**, pode reter os pagamentos ou exigir o reembolso do que tenha pago até ao limite da indemnização devida por perda da capacidade de ganho, presumidamente de dois terços de toda a indemnização acordada com o terceiro (art. 9º e 10º do Dec-lei nº 329/93, de 25 de Setembro).

O Estado goza de subrogação legal pelos vencimentos e mais despesas havidas com funcionário seu, acidentado por culpa de outrem – **Assento nº 5/97, no DR IA, de 27.3.97, e BMJ 463-35**.

Responsabilidade médica

Estudo no **BMJ 332-21 e ss**, dos Prof. Figueiredo Dias e Sinde Monteiro, nas vertentes **criminal e civil**, respectivamente.

Guilherme de Oliveira publicou estudo sobre *Consentimento Informado* na **RLJ 125º-33 e ss**, de que destacamos:

- a necessidade de obter o consentimento informado assenta na protecção dos direitos à integridade física e moral do doente (25º da Constituição e 70º CC);
- esta protecção tem dignidade constitucional, e enquadra-se no tipo de normas que gozam do privilégio da «aplicação imediata», vinculando directamente todos os sujeitos de direito, públicos e privados (18º CRP);
- por esta razão, embora possa variar a estrutura jurídica em que se executa o acto médico (clínica privada, em casas de saúde privadas ou em hospitais públicos)

¹⁰ - Instituições de Segurança Social a nível distrital.

¹¹ - (Dec-lei nº 96/92, de 23 de Maio)

essa diversidade não tem qualquer influência na necessidade de obter um consentimento informado do doente, antes da intervenção concreta.

Em 5.7.2001 decidiu o STJ, por ac. na **Col. Jur.(STJ) 2001-II-166**:

RESPONSABILIDADE CIVIL

Assistência médica

Deveres do médico

Onus de prova

Tutela contratual e delitual

I - A assistência médica surge, em regra, por via de um contrato de prestação de serviços, com carácter pessoal, de execução continuada, com vista ao tratamento do doente, de modo a assegurar-lhe os melhores cuidados possíveis, no intuito de lhe restituir a saúde, suavizar o sofrimento e salvar ou prolongar a vida.

II - O médico deve agir segundo as exigências da *leges artis* e os conhecimentos científicos então existentes, actuando de acordo com um dever objectivo de cuidado, assim como de certos deveres específicos, como seja o dever de informar sobre tudo o que interessa à saúde ou o dever de empregar a técnica adequada, que pode prolongar-se mesmo após a alta do paciente.

III - Tratando-se de uma obrigação de meios, cabe ao paciente demonstrar que o médico, na sua actuação, atentas as exigências da *leges artis* e os conhecimentos científicos então existentes, violou esses deveres objectivos de cuidado ou então qualquer dever específico.

IV - A responsabilidade civil por assistência médica, tanto pode ter tutela contratual, como extracontratual, como sucede com uma actuação do médico violadora dos direitos do doente à saúde e à vida.

No último Curso o Senhor Professor Costa Andrade proferiu importante lição sobre **Direito Penal Médico**. É distribuída cópia dos apontamentos dessa lição, como coligidos por uma Colega.

Acidentes em auto-estradas

Estudo do Prof. Sinde Monteiro, na RLJ 131-41 e ss

Em 26 de Outubro de 1991, na região de Santarém, um **cão** atravessou a auto-estrada e colidiu com num automóvel que, por isso, se despistou, do que resultaram danos tanto no automóvel como nas pessoas transportadas.

O STJ, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, não haver presunção de culpa nem inversão do onus da prova nas bases da concessão aprovada pelo Dec-Lei nº 315/91, de 20 de Agosto, e que os AA não provaram culpa da Brisa no aparecimento do cão, confirmou a decisão de improcedência das instâncias.

Aquele Professor estuda a questão sob três diferentes pontos de vista:

A - Responsabilidade delitual por ser a disciplina potencialmente aplicável a toda a causação de danos na vida social.

B - Responsabilidade contratual por a utilização de auto-estradas estar normalmente condicionada ao pagamento de portagem.

C - Contrato com eficácia de protecção para terceiros que resultaria das obrigações da concessionária, constantes do contrato de concessão (Base XXXVI, nº 2), mesmo quanto a estradas em que não há portagem (SCUTs).

A - Resp. delitual - Neste prisma, tendo a Brisa em seu poder a auto-estrada no seu todo, não só o piso como também as vedações (que não impedem a entrada de animais), aplicar-se-ia a presunção de culpa do nº 1 do art. 493º CC, consistindo a ilicitude na *violação de disposição destinada a proteger interesses alheios*: a Base XXII, nº 5, al. a) do contrato de concessão, aprovado pelo Dec-Lei nº 294/97, de 24 de Outubro, que contempla o **dever de vedação em toda a extensão**, disposição com *eficácia externa relativamente às partes no contrato*.

O mesmo se diz no respeitante à Base XXXVI, nº 2, que consagra o dever de assegurar a circulação em boas condições de segurança e comodidade, a implicar responsabilidade por pavimento irregular, neve, gelo, manchas de óleo, etc.

Nas restantes estradas mantém-se a presunção do nº 1 do art. 493º, mas em menor grau, apenas em relação àqueles obstáculos anormais, como valas e outros não sinalizados, em violação do art. 5º do C. Estrada. O menor dever de vigilância e a mais baixa velocidade nessas estradas levam a esse afrouxamento da presunção de culpa.

B – Resp. contratual - O preço da portagem é mais o preço de uma prestação de serviço do que taxa de direito público. Estaríamos em presença de contrato entre o utente e a concessionária, empresa de direito privado e fim lucrativo.

A presunção de culpa resultaria aqui do art. 799º, nº 1, do CC.

C - Contrato com eficácia de protecção de terceiros - Há auto-estradas sem portagem, pelo que nestas não é possível o apelo à responsabilidade contratual. O que está agora em causa é o **contrato de concessão** enquadrável na figura dos contratos com eficácia de protecção para terceiros.

O próprio preâmbulo do Decreto-Lei nº 294/97 alude a que algumas das bases do contrato de concessão têm «eficácia externa relativamente às partes no contrato» (in fine).

Entre outras, integra-se nesse número a Base XXXVI, cujo nº 2 determina que **«a concessionária será obrigada, salvo caso de força maior devidamente verificado, a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade, a circulação nas auto-estradas, quer tenham sido por si construí-das, quer lhe tenham sido entregues para a conservação e exploração, sujeitas ou não ao regime de portagem»**.

Esta garantia, ligada funcionalmente à observância do disposto em numerosas cláusulas contratuais, tem em vista a protecção de terceiros, os utentes, que são quem vai suportar os efeitos do bom ou defeituoso cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, sem que todavia lhes caiba um direito à prestação, como corresponderia à técnica do contrato a favor de terceiro.

Parece assim razoável a inclusão desses terceiros no âmbito de protecção do contrato celebrado com o Estado, o que justifica a chamada à colação da figura dos «contratos com eficácia de protecção para terceiros».

Com respeito ao grupo de casos mais recente (**protecção do património**), o que se pretende essencialmente com o recurso a esta moderna figura de «quase-contrato» é conseguir tutela jurídica para interesses (puramente patrimoniais) que, em princípio, não são delitualmente protegidos. Mas a propósito do grupo de casos tradicional, no qual estão em

causa bens jurídicos (**vida, integridade física, propriedade**) que gozam de tutela delitual geral, por integrarem verdadeiros direitos subjectivos (art. 483º, nº 1), a razão de ser do instituto consiste justamente em permitir aos beneficiários usufruírem de certas vantagens do regime jurídico contratual, das quais, no direito português, a mais importante concerne ao ónus da prova da culpa.

Isto quanto a aspectos de regulamentação ou de regime jurídico. Quanto à construção técnico-jurídica, não inteiramente pacífica, é geralmente apontado um certo hibridismo do instituto, situado a meio caminho entre o contrato e o delito.

Em resumo¹²:

a) - No plano da responsabilidade civil **extracontratual**, a aplicação do art. **493º, nº 1**, mas pelo ângulo do dever de vigilância sobre uma coisa imóvel, a auto-estrada, considerada esta por um prisma funcional como uma globalidade.

À entidade gestora cabe garantir a segurança da utilização, sendo esses níveis definidos, *inter alia*, pelo contrato de concessão, onde se contém a referida obrigação de vedação em toda a extensão (que não encontramos no direito comparado).

Desde que se verifique uma falha objectiva (uma anormalidade) e exista um nexo de causalidade entre essa falha e os danos, pode dizer-se que o acidente foi causado pela coisa auto-estrada.

O aparecimento de um *animal*, bem como a verificação de outras «armadilhas» (*areia, buracos, deformações, pedras ou outros obstáculos*) fazem **presumir a omissão culposa** de um «dever no tráfico» ou «dever de prevenção de perigos» visando garantir a segurança da circulação.

Dada a multiplicidade de modos possíveis de intromissão do animal, a demonstração de que não teve lugar a violação de um dever (ou de que, em todo o caso, esta não é de atribuir a culpa) parece requerer a prova histórica do acontecimento, aparecendo como insuficiente ou inconclusiva a constatação de que não se detectaram falhas na vedação.

b) - Havendo lugar ao **pagamento de portagem**, um «**contrato de utilização**» de direito privado, em que os deveres da concessionária, em matéria de segurança, se hão-de medir pela bitola das obrigações assumidas face ao Estado (*ver infra*, al. c)). A actividade da entidade gestora pode bem ser vista como um negócio (por detrás do manto diáfano do serviço público), para mais explorada com fins lucrativos, não se vendo motivos decisivos para distinguir o pagamento de um quantitativo pela utilização da auto-estrada, aliás proporcional à distância percorrida, do da compra de um título de transporte ferroviário, possa embora a lei baptizar aquele de taxa e não de preço (de direito privado).

c) - **Em qualquer caso, haja ou não pagamento de portagem** (mas sem interesse, na primeira situação, para quem aceite existir contrato), um «contrato com eficácia de protecção para terceiros», dando-se este alcance ao contrato de concessão, desde logo com apoio no próprio preâmbulo do Decreto-Lei aprovador das bases da concessão, que faz alusão à «eficácia externa relativamente às partes no contrato».

A esta relação especial, tecnicamente do mesmo tipo da «culpa na formação dos contratos» regulada no art. 227º do Código Civil (também aqui se está perante uma «relação obrigacional sem deveres primários de prestação») é de aplicar o **estatuto contratual** e com isso a inversão do ónus da prova previsto no art. 799º, nº 1, do Código Civil, com a concretização da base XXXVI, nº 2 do contrato de concessão (constante do anexo ao

¹² - Sinde Monteiro, RLJ 132º-94 a 96

Decreto-Lei de aprovação de tal contrato), a qual obriga à demonstração por parte da concessionária de que as falhas de segurança foram provocadas por «caso de força maior».

Quanto à eventual concorrência entre estes diversos fundamentos de uma pretensão indemnizatória, só faz sentido colocar a questão do concurso entre o delito e o contrato ou, em alternativa, entre o delito e o quase-contrato.

Admitindo-se que a utilização de uma auto-estrada com portagem configura a celebração de um contrato de utilização, não faz sentido o recurso ao sucedâneo «contrato com eficácia de protecção para terceiros»; mas o recurso a esta figura já tem todo o interesse, mesmo em relação àquela espécie de auto-estradas, para quem rejeitar a ideia do contrato de utilização.

A questão de fundo da admissibilidade abstracta dessa concorrência justificaria um desenvolvimento autónomo. Na linha da posição defendida nos trabalhos preparatórios do Código Civil como a melhor *de iure condendo*, temo-nos inclinado a favor de um concurso de fundamentos de uma única pretensão indemnizatória, parecendo-nos que a ideia do *non-cumul des responsabilités délictuelle et contractuelle* ostenta uma marca de origem desadaptada à nossa cultura jurídica.

Estes ensinamentos do Prof. Sinde Monteiro foram repetidos a propósito de danos por arremesso de pedras da passagem superior não vedada - Ac. STJ, de 17.2.2000 (**Col. Jur. STJ 00-I-107**) - e aparecimento de cão na auto-estrada, (sentença de Santo Tirso) na **RLJ 133-17 a 32 e 59 a 66**.

Naquele ac. do STJ decidiu-se que

I - Quando o utente pretende circular por certo troço de auto-estrada, entre ele próprio e a Brisa, como concessionária da sua exploração, estabeleceu-se um contrato inominado, em que ao pagamento da "taxa-portagem", por parte do utilizador, corresponde a prestação por parte da concessionária, de aceder à circulação pela auto-estrada, com comodidade e segurança.

II - Não obstante os danos provocados no veículo circulante em consequência de despiste determinado por um cão a vaguear na auto-estrada ou do impacto de pedras arremessadas de "passagem aérea", não têm que ser indemnizados pela Brisa, por o não cumprimento do contrato ficar a dever-se não a conduta ilícita e culposa daquela concessionária mas de terceiro, eventualmente desconhecido.

C) - Por factos lícitos danosos

O acto pode ser lícito porque visa satisfazer um interesse colectivo ou um interesse qualificado de uma pessoa de direito privado, mas pode não ser justo que para satisfação desses interesses se sacrifique os direitos de uma ou mais pessoas sem nenhuma compensação.

São exemplos o estado de necessidade - 339º, nº 2 -, 1367º (apanha de frutos em prédio confinante), 1347º a 1349º (instalações, escavações e passagem forçada momentânea para obras, p. ex.) e, sobretudo, as **expropriações**. Não seria justo e contraria o princípio da igual repartição dos encargos públicos, que fosse um só ou vários proprietários a ficar sem os seus bens para construção de uma obra pública que vai servir toda a comunidade. Por isso a Constituição - 62º, nº 2 - e a lei - 1310º CC e Cód. Exp. - art. 1º - obrigam a entidade expropriante a indemnizar o ou os expropriados.